CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

GRUPO FAMILIAR WUNDER

ALLYSON WUNDER
ELSON WUNDER
HILARIO WUNDER
UILIAM WUNDER

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03

2. INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES 05

3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 13

4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 16

4.1 ALLYSON WUNDER 17

4.2 ELSON WUNDER 25

4.3 HILÁRIO WUNDER 33

4.4 UILIAM WUNDER 41

5. ESTRUTURA DO PASSIVO 49

6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 51

6.1 JÓIA/RS 52

6.2 ARAGUAÍNA/TO 56

7. ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES 61

7.1 ALLYSON WUNDER 63

7.2 ELSON WUNDER e ADRIANA CEOLIN WUNDER 68

7.3 HILÁRIO WUNDER 72

7.4 UILIAM WUNDER 76

7.5 FAMÍLIA WUNDER - CONSOLIDADO 80

7.6 PONTOS DE ATENÇÃO 84

8. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO 86

9. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 88

10. ESSENCIALIDADE DOS BENS 95

11. CONCLUSÕES 98

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Evento 4 – DESPADEC1), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia, atendo-se *"especialmente para os fins do art. 48 da LRF, e, também, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada, a (ine)existência de grupo econômico, bem como averiguar a competência deste Juízo ou o de TO. Ainda, deverá constar a análise quanto ao pedido de essencialidade dos bens especificados na inicial".*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas requerentes de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial. Além disso, aponta a necessidade de informar as reais condições de funcionamento da atividade rural.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligência *in loco* para constatação do funcionamento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pelas Requerentes.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pelas requerentes estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

2.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

1. ALLYSON WUNDER

O Requerente Allyson Wunder (60.908.471/0001-24) possui como atividade econômica principal como atividade principal o cultivo de soja (cnae 01.15-6-00) e como atividades secundárias comércio atacadista de soja (46.22-2-00) e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (46.32-0-01). Possui endereço registrado na Receita Federal como Est São João Mirin, s/n, Interior. Em Jóia – RS, 98180-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de empresário individual, possuindo R$ 50.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	60.908.471/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	ALLYSON WUNDER
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.908.471/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/05/2025

NOME EMPRESARIAL
ALLYSON WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO EST SAO JOAO MIRIM	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ********

CEP 98.180-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO JOIA	UF RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO ALLYSON.WUNDER@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 9642-1885/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

2. ELSON WUNDER

O Requerente Elson Wunder (60.907.435/0001-46) possui como atividade econômica principal como atividade principal o cultivo de soja (cnae 01.15-6-00) e como atividades secundárias comércio atacadista de soja (46.22-2-00) e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (46.32-0-01). Possui endereço registrado na Receita Federal como Vl Rincão dos Machado, s/n, Interior. Em Jóia – RS, 98180-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de empresário individual, possuindo R$ 50.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	60.907.435/0001-46
NOME EMPRESARIAL:	ELSON WUNDER
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.907.435/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/05/2025

NOME EMPRESARIAL
ELSON WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO VL RINCAO DOS MACHADO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ********

CEP 98.180-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO JOIA	UF RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO ELSON.WUNDER@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 9954-9073/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

3. HILARIO WUNDER

O Requerente Hilario Wunder (60.913.754/0001-64) possui como atividade econômica principal como atividade principal o cultivo de soja (cnae 01.15-6-00) e como atividades secundárias comércio atacadista de soja (46.22-2-00) e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (46.32-0-01). Possui endereço registrado na Receita Federal como Est São João Mirin, s/n, Interior. Em Jóia – RS, 98180-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de empresário individual, possuindo R$ 50.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	60.913.754/0001-64
NOME EMPRESARIAL:	HILARIO WUNDER
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.913.754/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/05/2025

NOME EMPRESARIAL
HILARIO WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO VL RINCAO DOS MACHADO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ********

CEP 98.180-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO JOIA	UF RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO HILARIO.WUNDER@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 9954-9073/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

4. UILIAM WUNDER

O Requerente Uiliam Wunder (60.846.653/0001-18) possui como atividade econômica principal como atividade principal o cultivo de soja (cnae 01.15-6-00) e como atividades secundárias comércio atacadista de soja (46.22-2-00) e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (46.32-0-01). Possui endereço registrado na Receita Federal como Est São João Mirin, s/n, Interior. Em Jóia – RS, 98180-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de empresário individual, possuindo R$ 50.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	60.846.653/0001-18
NOME EMPRESARIAL:	UILIAM WUNDER
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.846.653/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/05/2025

NOME EMPRESARIAL
UILIAM WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO VL RINCAO DOS MACHADO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ********

CEP 98.180-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO JOIA	UF RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO UILIAM.WUNDER@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 9954-9073/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Como informado, os proponentes, têm origem em uma família que há anos atua na atividade rural, iniciando com o patriarca Sr. Hilário Wunder, e mantendo-se com o filho Elson Wunder e seus netos Allyson Wunder e Uiliam Wunder, tratando-se de produtores rurais, os quais constituíram empresas individuais de responsabilidade ilimitada em maio de 2025, para o pedido de recuperação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

Para fins de direito, no que tange ao patrimônio do empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica. Inexistindo separação de patrimônio, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto às pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive as anteriores ao registro como empresário – ainda que não vencidas –, nos moldes do artigo 49 da LREF e Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No mesmo sentido, é o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe que "*a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis*".

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei n. 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: notas fiscais de produtor, de 03/2020 até 08/2023.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Diante disso, considerando as constatações pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro das pessoas jurídicas na Junta Comercial, estão devidamente preenchidos os requisitos de legitimidade do pedido de recuperação judicial por produtor rural.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

COMPOSIÇÃO DO GRUPO

ESTRUTURA FAMILIAR

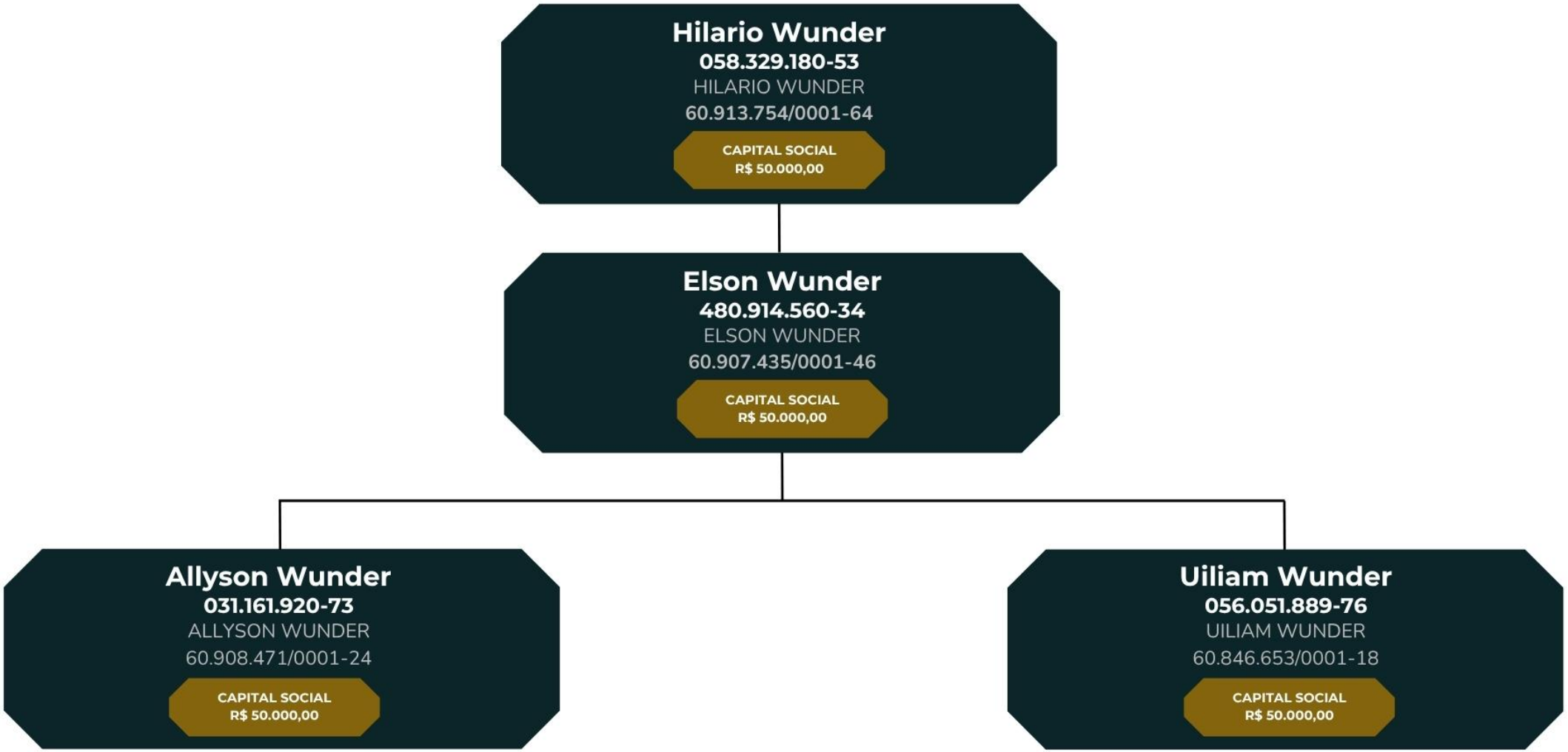

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

QUADRO FUNCIONAL

A análise do quadro funcional das requerentes revela uma estrutura que inclui os 4 membros do grupo familiar (avô, pai e filhos) que desempenham funções operacionais, conforme a relação apresentada na exordial. Adicionalmente, a empresa conta com um quadro de 9 colaboradores cujos registros estão vinculados exclusivamente aos CPFs de Alysson, Elson e Uiliam.

A composição, detalhada no gráfico a seguir, demonstra a distribuição dos profissionais nas respectivas funções:

TIPO DE COLABORADOR	QUANTIDADE	% DO TOTAL
TRABALHADOR AGRICOLA - SOJA	1	11%
TRABALHADOR AGROPECUÁRIO EM GERAL	5	56%
MOTORISTA DE CAMINHÃO	1	11%
OPERADOR DE MAQUINAS (ESCAVADEIRA)	2	22%
TOTAL	**9**	**100%**

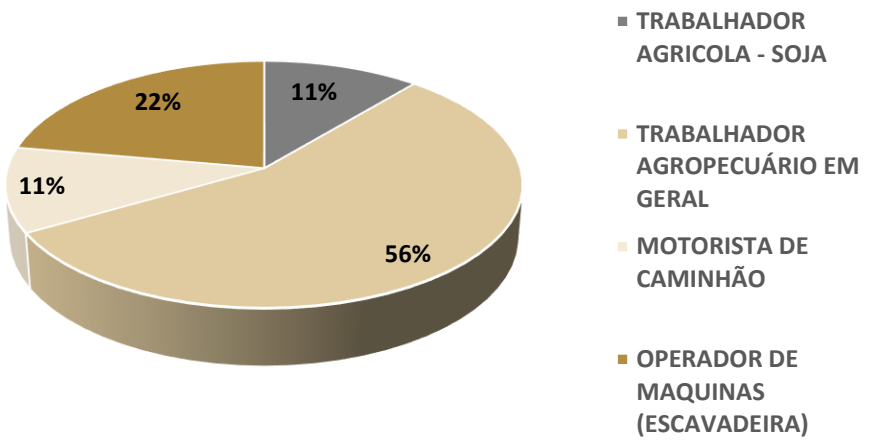

A distribuição desses 9 profissionais por função é detalhada a seguir: há 1 trabalhador agrícola (soja), representando 11% do total; 5 trabalhadores agropecuários em geral, que correspondem a 56% do total; 1 motorista de caminhão, com 11%; e 2 operadores de máquinas (escavadeira), totalizando 22%.

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial, no qual alegam, os requerentes, que sua trajetória no setor rural iniciou com o patriarca da família, Sr. Hilário Wunder, na década de 1960, no município de Augusto Pestana (RS). Ele estabeleceu as bases da produção agrícola familiar e transmitiu seus valores aos descendentes.

Posteriormente, a atuação da família expandiu-se com a entrada de seu filho, Elson Wunder, em 1979, e mais tarde com os netos Uiliam e Allyson Wunder, que hoje lideram as operações. A família ampliou suas áreas de produção, incluindo terras próprias e arrendadas em Jóia/RS e Araguaína/TO, dedicadas principalmente ao plantio de grãos.

No entanto, com o passar do tempo, a família começou a enfrentar obstáculos crescentes. Um dos principais fatores que contribuíram para a crise foram as quebras de safra consecutivas. Destacam que a imprevisibilidade do clima, o aumento significativo nos custos de insumos e a queda nos preços das colheitas colocaram em xeque a capacidade dos Produtores Rurais de sustentar o negócio.

A situação foi particularmente agravada por eventos climáticos extremos. Mencionam que houve três anos consecutivos de seca entre 2020 e 2022, seguidos por chuvas intensas em 2024 e uma nova estiagem em 2025. Esses eventos climáticos comprometeram severamente grande parte da produção, afetando especialmente os cultivos de grãos nas duas regiões de atuação da família.

Relatam que, o setor sofreu impactos significativos a partir da crise financeira global de 2008 e da política de preços de combustíveis de 2011, culminando em uma crise de grandes proporções em 2015 que afetou a saúde financeira do agronegócio nacional.

A queda na rentabilidade e o aumento das despesas financeiras levaram a resultados líquidos negativos recorrentes.

Além disso, o agronegócio é altamente suscetível a fatores externos e intempéries climáticas, como secas, geadas e chuvas excessivas, que exigem investimentos ainda maiores para a manutenção das atividades.

O achatamento e a volatilidade dos preços das commodities, influenciados pelo mercado internacional, também intensificam os desafios.

Em suma, são listados os seguintes fatores exógenos que contribuíram para o cenário de calamidade:

- Impactos da pandemia de COVID-19 na cadeia de suprimentos.
- Oscilações intensas nos preços das commodities agrícolas.
- Aumento contínuo nos custos de insumos (fertilizantes, defensivos, sementes).
- Quebras sucessivas de safra devido a eventos climáticos extremos (estiagens 2021-2023, chuvas intensas 2024).
- Elevação da taxa de juros (Selic), encarecendo o crédito rural.
- Tensões geopolíticas (conflitos no Leste Europeu) com repercussões no comércio global.

Apesar dos esforços empreendidos pela família para mitigar os efeitos da crise, como renegociação de dívidas, venda de ativos e redução de despesas, os resultados não foram suficientes.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Nesse contexto, diante da inviabilidade de cumprir com os compromissos financeiros, apresentaram o pedido de recuperação judicial, alegando que, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelos Requerentes, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação, com a ajuda do procedimento legal.

Diante dos fatores apresentados, os requerentes solicitam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial como uma solução para reorganizar suas dívidas e superar a crise enfrentada.

O pedido de recuperação judicial fundamenta-se na equiparação do produtor rural ao empresário, conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente com a inclusão dos § 2º e 3º do artigo 48, oferece amparo jurídico adicional para produtores rurais em situações de crise financeira.

Os requerentes buscam ainda a proteção de bens essenciais à atividade agrícola, que estão sob risco de execução iminente. Essa proteção é indispensável para garantir a continuidade das operações e a viabilidade do plano de recuperação.

Por fim, requerem a consolidação substancial entre ativos e passivos dos devedores, explicitando que atuam como um grupo econômico único, com atividade única e credores comuns a todos os requerentes.

Na decisão que determinou a realização da constatação prévia, o Juízo destacou a necessidade de ater-se *"especialmente para os fins do art. 48 da LRF, e, também, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada, a (ine)existência de grupo econômico, bem como averiguar a competência deste Juízo ou o de TO. Ainda, deverá constar a análise quanto ao pedido de essencialidade dos bens especificados na inicial"*.

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do **empresário e da sociedade empresária**. Nesse ponto, verifica-se que, como já relatado, os produtores rurais são legitimados a requerer a recuperação judicial.

Além de ser empresário, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2004, os quais, de forma resumida, são : *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial –; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verificou-se que diversos documentos determinados pela legislação não foram juntados, de forma que se faz necessária a complementação.

Às páginas seguintes será analisada a completude da documentação, utilizando-se das seguintes legendas:

✔	⚠	✘
Requisito cumprido	**Ponto de Atenção**	**Requisito não cumprido**

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

4.1

DOCUMENTAÇÃO
ALLYSON WUNDER

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	O Requerente Allysson Wunder é produtor rural constituído na forma de empresário individual, devidamente registrado. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	Evento 1 ANEXO10 e ANEXO11	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Foi referido na exordial que o principal estabelecimento e sede administrativa (escritório) situa-se no município de Jóia/RS, cuja competência é abarcada pela Comarca de Augusto Pestana/RS. A fim de constatar a afirmativa, a Equipe Técnica realizou diligências *in loco* tanto no município de Jóia/RS, quanto em Araguaína/TO, observando que, de fato, o principal estabelecimento é localizado em Jóia/RS, haja vista que é o local onde se encontra o maior número de credores e volume de dívida; é o local onde há sede administrativa; onde iniciou a operação; há áreas próprias em Jóia, enquanto em Araguaína são áreas totalmente arrendadas. Nesse sentido, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, em razão da regionalização das varas empresariais no Estado.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 16 e 18 de junho de 2025, vistorias *in loco* aos endereços das Requerentes, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Wunder, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Destaca-se que o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: Livro-Caixa do Produtor Rural dos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como as consolidações de receitas.	Evento 1 ANEXO19, ANEXO20, ANEXO21, ANEXO24, ANEXO25 e ANEXO26	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	O Requerente juntou, no Evento 1, a certidão negativa de falências e recuperações judiciais com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; **Contudo, não acostou a certidão negativa criminal a fim de comprovar que não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005**. **Destaca-se, também, que somente foi juntada a certidão negativa falimentar emitida pelo TJRS. Todavia, tendo em vista a extensa produção rural no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada das certidões emitidas também pelo TJTO**.	Evento 1 ANEXO123 e ANEXO183	⚠

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, o Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: a queda da rentabilidade, o aumento das despesas financeiras, recorrentes resultados líquidos negativos, geração de caixa operacional, cenário de instabilidade política, condições climáticas adversas que prejudicaram as safras, instabilidade no preço das *commodities*, disparada nos preços dos insumos, agravamento da recessão econômica do país, impactos da pandemia de Covid-19 e a elevação de taxas de juros e da Selic.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o balanço patrimonial de abertura da empresa.**	Evento 1 ANEXO24, ANEXO25 e ANEXO26	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.**	Evento 1 ANEXO24, ANEXO25 e ANEXO26	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A descrição das sociedades do Grupo foi detalhada na exordial, informando que se trata de um grupo familiar, no qual todos possuem a mesma operação, como se uma pessoa jurídica só fossem.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	O Requerente não acostou o documento, somente fez alusão a dívidas na petição inicial, entretanto não apresentou endereço físico e/ou eletrônico, natureza e classificação dos créditos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	O Requerente acostou a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (funcionário único).	Evento 1 ANEXO168	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	O Requerente apresentou o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.	Evento 1 ANEXO10 e ANEXO11	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares.	Evento 1 ANEXO18, ANEXO22 e ANEXO23	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	**O Requerente não acostou nenhum extrato bancário atualizado**, limitando-se a juntar os informes anuais de rendimentos do Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco e Santander, documentos que não identificam as operações financeiras discriminadas atualizadas, mas sim o resultado de investimentos e aplicações no exercício do ano correspondente.	-	✗
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	O Requerente acostou as certidões de protesto dos municípios de Augusto Pestana/RS (somente em relação ao CPF do produtor rural), Araguaína/TO e Nova Olinda/TO (somente em relação ao CPF do produtor rural). **Dessa forma, faz-se necessária a complementação da documentação para fins de juntada da Certidão de Protestos dos municípios de Joia/RS (CPF e CNPJ), Augusto Pestana/RS e Araguaína/TO em relação ao CNPJ do produtor rural**.	Evento 1 ANEXO128, ANEXO129, ANEXO 173 e ANEXO174	⚠

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ALLYSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	O Requerente apresentou a relação de ações judiciais em que consta como parte relativas ao TJRS bem como a certidão negativa de ações trabalhistas. **Contudo, tendo em vista a existência de operação no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada da relação de ações judiciais do TJTO nas quais o Requerente figure como parte**.	Evento 1 ANEXO130, ANEXO131, ANEXO187, ANEXO188, ANEXO 189 e ANEXO190	⚠
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	O Requerente apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ); (ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários da União (CNPJ); (iii) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários da União (CPF); (iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Joia/RS (CPF). Ademais, foram apresentadas certidões negativas de débitos trabalhistas. **Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:** **(i) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (CPF);** **(ii) Certidão de Débitos Tributários do município de Joia/RS (CNPJ);** **(iii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Tocantins (CPF e CNPJ);** **(iv) Certidão de Débitos Tributários do município de Araguaína/TO (CPF e CNPJ).**	Evento 1 ANEXO124, ANEXO125, ANEXO126 E ANEXO127	⚠
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	O Requerente, além de acostar as Declarações de Imposto de Renda nas quais constam a lista de bens da atividade rural, juntou fotografias de determinados bens e a relação de bens essenciais, além do Contrato de parceria agrícola firmado com João Adriano da Silva, José Eduardo Adriano da Silva, Wilton Adriano da Silva Filho, Maria Renata Adriano da Silva Mekdessi, bem como matrículas de imóveis.	Evento 1 ANEXO157, ANEXO158 a ANEXO 165, ANEXO 167, ANEXO 171, ANEXO172, ANEXO 175 e ANEXO176	✓

4.2

DOCUMENTAÇÃO
ELSON WUNDER

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	O Requerente Elson Wunder é produtor rural constituído na forma de empresário individual, devidamente registrado. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	Evento 1 ANEXO12 e ANEXO13	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Foi referido na exordial que o principal estabelecimento e sede administrativa (escritório) situa-se no município de Jóia/RS, cuja competência é abarcada pela Comarca de Augusto Pestana/RS. A fim de constatar a afirmativa, a Equipe Técnica realizou diligências *in loco* tanto no município de Jóia/RS, quanto em Araguaína/TO, observando que, de fato, o principal estabelecimento é localizado em Jóia/RS, haja vista que é o local onde se encontra o maior número de credores e volume de dívida; é o local onde há sede administrativa; onde iniciou a operação; há áreas próprias em Jóia, enquanto em Araguaína são áreas totalmente arrendadas. Nesse sentido, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, em razão da regionalização das varas empresariais no Estado.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 16 e 18 de junho de 2025, vistorias *in loco* aos endereços das Requerentes, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Wunder, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Destaca-se que o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: Livro-Caixa do Produtor Rural dos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como as consolidações de receitas.	Evento 1 ANEXO30, ANEXO31, ANEXO32, ANEXO40, ANEXO41 e ANEXO42	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	O Requerente juntou, no Evento 1, a certidão negativa de falências e recuperações judiciais com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; **Contudo, não acostou a certidão negativa criminal a fim de comprovar que não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005**. **Destaca-se, também, que somente foi juntada a certidão negativa falimentar emitida pelo TJRS. Todavia, tendo em vista a extensa produção rural no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada das certidões emitidas também pelo TJTO**.	Evento 1 ANEXO177 e ANEXO184	⚠

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, o Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: a queda da rentabilidade, o aumento das despesas financeiras, recorrentes resultados líquidos negativos, geração de caixa operacional, cenário de instabilidade política, condições climáticas adversas que prejudicaram as safras, instabilidade no preço das *commodities*, disparada nos preços dos insumos, agravamento da recessão econômica do país, impactos da pandemia de Covid-19 e a elevação de taxas de juros e da Selic.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o balanço patrimonial de abertura da empresa.**	Evento 1 ANEXO40, ANEXO41 e ANEXO42	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.**	Evento 1 ANEXO40, ANEXO41 e ANEXO42	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A descrição das sociedades do Grupo foi detalhada na exordial, informando que se trata de um grupo familiar, no qual todos possuem a mesma operação, como se uma pessoa jurídica só fossem.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	O Requerente não acostou o documento, somente fez alusão a dívidas na petição inicial, entretanto não apresentou endereço físico e/ou eletrônico, natureza e classificação dos créditos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	O Requerente acostou a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (funcionário único).	Evento 1 ANEXO168	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	O Requerente apresentou o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.	Evento 1 ANEXO12 e ANEXO13	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares.	Evento 1 ANEXO33, ANEXO35 e ANEXO38	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	**O Requerente não acostou nenhum extrato bancário atualizado**, limitando-se a juntar os informes anuais de rendimentos do Badesul, Banco do Brasil, CNH Capital, Banco John Deere S.A. e Bradesco (somente 2022), documentos que não identificam as operações financeiras discriminadas atualizadas, mas sim o resultado de investimentos e aplicações no exercício do ano correspondente.	-	✗
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	O Requerente não acostou nenhuma certidão de protestos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELSON WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	O Requerente apresentou a relação de ações judiciais em que consta como parte relativas ao TJRS. **Contudo, tendo em vista a existência de operação no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada da relação de ações judiciais do TJTO nas quais o Requerente figure como parte. Ressalta-se, ainda, que não foi acostado aos autos pelo Requerente a certidão negativa de ações trabalhistas.**	Evento 1 ANEXO187, ANEXO188, ANEXO 189 e ANEXO190	⚠
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	O Requerente apresentou somente o Relatório Consolidado da Dívida Tributária com a União (CPF). **Dessa forma, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:** **(i) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (CPF e CNPJ);** **(ii) Certidão de Débitos Tributários do município de Joia/RS (CPF e CNPJ);** **(iii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Tocantins (CPF e CNPJ);** **(iv) Certidão de Débitos Tributários do município de Araguaína/TO (CPF e CNPJ);** **(v) Certidão de Débitos Tributários da União (CNPJ).**	Evento 1 ANEXO179	⚠
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	O Requerente, além de acostar as Declarações de Imposto de Renda nas quais constam a lista de bens da atividade rural, juntou fotografias de determinados bens e a relação de bens essenciais, além de Cédulas de Crédito Bancário firmadas com o Banco do Brasil e o Banco CNH Industrial Capital, bem como matrículas de imóveis.	Evento 1 ANEXO 81, ANEXO157, ANEXO158 a ANEXO 165, ANEXO 167, ANEXO 175, ANEXO176, ANEXO181 e ANEXO182	✓

4.3

DOCUMENTAÇÃO
HILARIO WUNDER

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	O Requerente Hilario Wunder é produtor rural constituído na forma de empresário individual, devidamente registrado. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	Evento 1 ANEXO14 e ANEXO15	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Foi referido na exordial que o principal estabelecimento e sede administrativa (escritório) situa-se no município de Jóia/RS, cuja competência é abarcada pela Comarca de Augusto Pestana/RS. A fim de constatar a afirmativa, a Equipe Técnica realizou diligências *in loco* tanto no município de Jóia/RS, quanto em Araguaína/TO, observando que, de fato, o principal estabelecimento é localizado em Jóia/RS, haja vista que é o local onde se encontra o maior número de credores e volume de dívida; é o local onde há sede administrativa; onde iniciou a operação; há áreas próprias em Jóia, enquanto em Araguaína são áreas totalmente arrendadas. Nesse sentido, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, em razão da regionalização das varas empresariais no Estado.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 16 e 18 de junho de 2025, vistorias *in loco* aos endereços das Requerentes, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Wunder, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Destaca-se que o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: Livro-Caixa do Produtor Rural dos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como as consolidações de receitas.	Evento 1 ANEXO44, ANEXO45, ANEXO46, ANEXO52, ANEXO53 e ANEXO54	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	O Requerente juntou, no Evento 1, a certidão negativa de falências e recuperações judiciais com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; **Contudo, não acostou a certidão negativa criminal a fim de comprovar que não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005**. **Destaca-se, também, que somente foi juntada a certidão negativa falimentar emitida pelo TJRS. Todavia, tendo em vista a extensa produção rural no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada das certidões emitidas também pelo TJTO**.	Evento 1 ANEXO138 e ANEXO185	⚠

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, o Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: a queda da rentabilidade, o aumento das despesas financeiras, recorrentes resultados líquidos negativos, geração de caixa operacional, cenário de instabilidade política, condições climáticas adversas que prejudicaram as safras, instabilidade no preço das *commodities*, disparada nos preços dos insumos, agravamento da recessão econômica do país, impactos da pandemia de Covid-19 e a elevação de taxas de juros e da Selic	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o balanço patrimonial de abertura da empresa.**	Evento 1 ANEXO52, ANEXO53 e ANEXO54	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado.**	Evento 1 ANEXO52, ANEXO53 e ANEXO54	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A descrição das sociedades do Grupo foi detalhada na exordial, informando que se trata de um grupo familiar, no qual todos possuem a mesma operação, como se uma pessoa jurídica só fossem.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	O Requerente não acostou o documento, somente fez alusão a dívidas na petição inicial, entretanto não apresentou endereço físico e/ou eletrônico, natureza e classificação dos créditos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	O Requerente não acostou o documento.	-	✗
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	O Requerente apresentou o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.	Evento 1 (ANEXO14 e ANEXO15)	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares.	Evento 1 (ANEXO47, ANEXO50 e ANEXO51)	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	**O Requerente não acostou nenhum extrato bancário atualizado**, limitando-se a juntar os informes anuais de rendimentos do Banco do Brasil, Bradesco e Banco de Lage Landen BR, documentos que não identificam as operações financeiras discriminadas atualizadas, mas sim o resultado de investimentos e aplicações no exercício do ano correspondente.	-	✗
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	O Requerente acostou as certidões de protesto do município de Joia/RS **Dessa forma, faz-se necessária a complementação da documentação para fins de juntada da Certidão de Protestos do município de Araguaína/TO.**	Evento 1 ANEXO136, ANEXO141 e ANEXO142	⚠

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

HILARIO WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	O Requerente apresentou a relação de ações judiciais em que consta como parte relativas ao TJRS, bem como a certidão negativa de ações trabalhistas. **Contudo, tendo em vista a existência de operação no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada da relação de ações judiciais do TJTO nas quais o Requerente figure como parte.**	Evento 1 ANEXO139, ANEXO140 e ANEXO192	⚠
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	O Requerente apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (no CNPJ); (ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (no CPF); (iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários da União (no CNPJ); (iv) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários da União (no CPF); (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Joia/RS (no CPF); Ademais, foram apresentadas certidões negativas de débitos trabalhistas. **Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:** **(i) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Joia/RS (no CNPJ);** **(ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Tocantins (CPF e CNPJ);** **(iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Araguaína/TO (CPF e CNPJ).**	Evento 1 ANEXO132, ANEXO133, ANEXO134, ANEXO135 e ANEXO137	⚠
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	O Requerente, além de acostar as Declarações de Imposto de Renda nas quais constam a lista de bens da atividade rural, juntou fotografias de determinados bens e a relação de bens essenciais, além do CCB firmada com o Banco de Lage Landen Brasil S.A., bem como matrículas de imóveis.	Evento 1 ANEXO157, ANEXO158 a ANEXO 165, ANEXO 167, ANEXO 175, ANEXO176 e ANEXO180	✓

4.4

DOCUMENTAÇÃO
UILIAM WUNDER

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	O Requerente Uiliam Wunder é produtor rural constituído na forma de empresário individual, devidamente registrado. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	Evento 1 ANEXO16 e ANEXO17	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Foi referido na exordial que o principal estabelecimento e sede administrativa (escritório) situa-se no município de Jóia/RS, cuja competência é abarcada pela Comarca de Augusto Pestana/RS. A fim de constatar a afirmativa, a Equipe Técnica realizou diligências *in loco* tanto no município de Jóia/RS, quanto em Araguaína/TO, observando que, de fato, o principal estabelecimento é localizado em Jóia/RS, haja vista que é o local onde se encontra o maior número de credores e volume de dívida; é o local onde há sede administrativa; onde iniciou a operação; há áreas próprias em Jóia, enquanto em Araguaína são áreas totalmente arrendadas. Nesse sentido, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, em razão da regionalização das varas empresariais no Estado.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 16 e 18 de junho de 2025, vistorias *in loco* aos endereços das Requerentes, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Wunder, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Destaca-se que o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: Livro-Caixa do Produtor Rural dos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como as consolidações de receitas.	Evento 1 ANEXO55, ANEXO56, ANEXO57, ANEXO62, ANEXO63 e ANEXO64	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	O Requerente juntou, no Evento 1, a certidão negativa de falências e recuperações judiciais com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; **Contudo, não acostou a certidão negativa criminal a fim de comprovar que não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005**. **Destaca-se, também, que somente foi juntada a certidão negativa falimentar emitida pelo TJRS. Todavia, tendo em vista a extensa produção rural no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada das certidões emitidas também pelo TJTO**.	Evento 1 ANEXO156 e ANEXO186	⚠

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, o Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: a queda da rentabilidade, o aumento das despesas financeiras, recorrentes resultados líquidos negativos, geração de caixa operacional, cenário de instabilidade política, condições climáticas adversas que prejudicaram as safras, instabilidade no preço das *commodities*, disparada nos preços dos insumos, agravamento da recessão econômica do país, impactos da pandemia de Covid-19 e a elevação de taxas de juros e da Selic.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o balanço patrimonial de abertura da empresa.**	Evento 1 ANEXO62, ANEXO63 e ANEXO64	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	O Requerente acostou os livros caixas de produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024.. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado.**	Evento 1 ANEXO62, ANEXO63 e ANEXO64	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	O Requerente não apresentou os documentos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A descrição das sociedades do Grupo foi detalhada na exordial, informando que se trata de um grupo familiar, no qual todos possuem a mesma operação, como se uma pessoa jurídica só fossem.	Evento 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	O Requerente não acostou o documento, somente fez alusão a dívidas na petição inicial, entretanto não apresentou endereço físico e/ou eletrônico, natureza e classificação dos créditos.	-	✗

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	O Requerente acostou a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Evento 1 ANEXO168	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	O Requerente apresentou o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.	Evento 1 ANEXO16 e ANEXO17	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares.	Evento 1 ANEXO58, ANEXO60 e ANEXO65	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	**O Requerente não acostou nenhum extrato bancário atualizado**, limitando-se a juntar os informes anuais de rendimentos do Banco do Brasil, Banrisul, Itaú, Banco Toyota, Santander e Bradesco, documentos que não identificam as operações financeiras discriminadas atualizadas, mas sim o resultado de investimentos e aplicações no exercício do ano correspondente.	-	✗
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	O Requerente acostou as certidões de protesto dos municípios de Joia/RS, Araguaína/TO e Nova Olinda/TO (somente em relação ao CPF do produtor rural).	Evento 1 ANEXO143, ANEXO145, ANEXO 146, ANEXO147, ANEXO148 e ANEXO149	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

UILIAM WUNDER

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	O Requerente apresentou a relação de ações judiciais em que consta como parte relativas ao TJRS bem como a certidão negativa de ações trabalhistas. **Contudo, tendo em vista a existência de operação no estado do Tocantins, faz-se necessária a juntada da relação de ações judiciais do TJTO nas quais o Requerente figure como parte.**	Evento 1 ANEXO153, ANEXO155, ANEXO187, ANEXO188 e ANEXO 189	⚠
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	O Requerente apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (no CNPJ); (ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul (no CPF); (iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários da União (no CNPJ); (iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Joia/RS (no CPF); Ademais, foram apresentadas certidões negativas de débitos trabalhistas. **Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:** **(i) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado da União (no CPF);** **(ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Joia/RS (no CNPJ);** **(iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Tocantins (CPF e CNPJ);** **(iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Araguaína/TO (CPF e CNPJ).**	Evento 1 ANEXO150, ANEXO151, ANEXO152 e ANEXO154	⚠
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	O Requerente, além de acostar as Declarações de Imposto de Renda nas quais constam a lista de bens da atividade rural, juntou fotografias de determinados bens e a relação de bens essenciais, além do Contrato de parceria agrícola firmado com João Adriano da Silva, José Eduardo Adriano da Silva, Wilton Adriano da Silva Filho, Maria Renata Adriano da Silva Mekdessi, bem como matrículas de imóveis, além de indicar múltiplos negócios jurídicos.	Evento 1 ANEXO157, ANEXO158 a ANEXO 165, ANEXO 167, ANEXO 171, ANEXO172, ANEXO 175 e ANEXO176	✓

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Ao analisar a relação de credores apresentada pelas Requerentes na petição inicial do processo, verifica-se que todos os créditos decorrem de instituições financeiras, totalizando sete credores.

Ademais, observa-se que não foi apresentada uma relação de credores detalhada, identificando a classe de cada um. Por tal razão, não foi possível proceder à análise pormenorizada por classe de credores no presente Laudo.

A seguir, será apresentada uma tabela contendo a relação do passivo concursal das Requerentes.

RELATÓRIO DO PASSIVO			
CREDOR		**VALOR**	**% DO TOTAL**
BANCO LAGE ALDEN	R$	297.863,55	1%
BRADESCO	R$	721.052,69	3%
BANCO CNH CAPITAL	R$	5.797.543,69	21%
ITAÚ UNIBANCO	R$	18.777.910,90	69%
SANTANDER	R$	887.108,40	3%
BANRISUL	R$	571.348,73	2%
BANCO TOYOTA	R$	292.686,03	1%
TOTAL	**R$**	**27.345.513,99**	**100%**

Cumpre destacar que foi constatada uma discrepância no valor total dos créditos arrolados, conforme apresentado a seguir, em razão de constar um número a mais no credor Bradesco.

RELATÓRIO PASSIVO	
Banco Lage Landen	R$297.863,55
Bradesco	R$721.0521,69
Banco CNH Capital	R$5.797.543,69
Itaú Unibanco	R$18.777.910,90
Santander	R$887.108,40
BANRISUL	R$571.348,43
Banco Toyota	R$292.686,03
TOTAL	**R$27.703.638,05.**

Ao examinar a composição da dívida concursal das Requerentes, verifica-se que 69% do passivo está vinculado ao credor Banco Itaú Unibanco, seguido pelo Banco CNH Capital, que detém 21% dos valores arrolados.

Por fim, é apresentado gráfico demonstrando a proporção de cada credor em relação ao valor total do passivo apresentado.

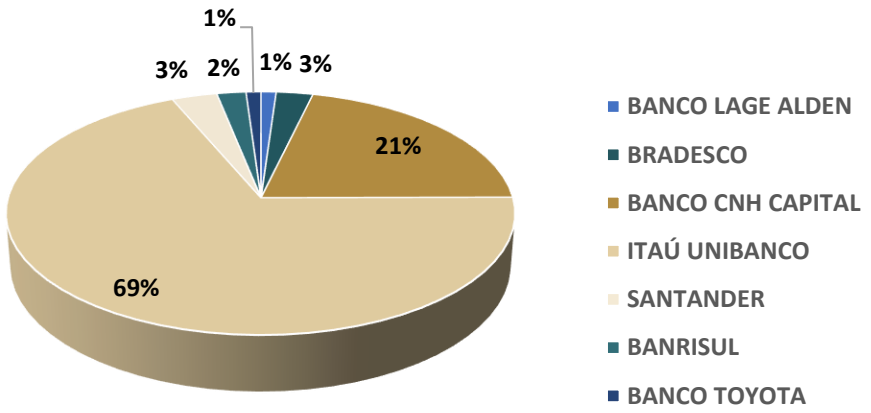

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

6.1

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES
JÓIA/RS

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES
JÓIA/RS

Na **data de 16/06/2025**, a Equipe Técnica – representada pelo sócio Maurício Andorffy de Souza (OAB/RS 109.590) - se deslocou até o município de Jóia/RS, para realização de diligências in loco, a fim de verificar as condições de funcionamento da atividade rural e constatar o local do principal estabelecimento do Grupo.

Chegando ao local, constatou-se que havia algo em torno de 300 cabeças de gado (Raça Angus) e poucos porcos e ovelhas, entretanto, segundo as informações fornecidas, o principal foco, e fonte de renda, do Grupo é a agricultura.

O representante da Equipe Técnica foi acompanhado pelos advogados, Dr. Gabriel e Dr. Lucas.

Consoante informado, há 250ha de terras próprias no local, sendo o restante (1.150ha) áreas arrendadas. Além disso, informaram que há 2.000ha arrendados no Tocantins, no município de Araguaína.

O Grupo Familiar é composto pelo pai (Hilário Wunder), pelo filho (Elson Wunder) e pelos dois netos (Allyson e Uiliam). Segundo as informações prestadas, Allyson é o responsável pela agricultura no Rio Grande do Sul, e Uiliam o responsável no Tocantins. Elson é o responsável pela parte de pecuária do Grupo.

Averiguou-se que, de fato, o local é o principal estabelecimento do Grupo, porquanto toda a operação – parte administrativa e tomadas de decisão – ocorre no município de Jóia. Destacaram, na visita, que a operação realizada no Tocantins, em verdade, se trata de uma tentativa de fugir das secas que vinham assolando a região.

Informaram que buscaram, inicialmente, terras para arrendar em Mato Grosso e foram informados sobre a existência destas terras no Tocantins, tendo, Uiliam, se deslocado para o Estado a fim de conduzir a operação.

Foi informado que alguns maquinários se encontram na operação do Tocantins, porquanto é época de colheita naquela localidade.

A área existente em Jóia é formada por cerca de 1.500ha, sendo averiguada grande parte na diligência, concluindo-se que os requerentes estão em plena operação, em que pese a região esteja bem afetada por conta das secas.

Em relação às dívidas, relataram que alguns dos contratos relatados na exordial possuem alienação fiduciária e que existem dívidas não arroladas, as quais serão incluídas na relação de credores.

Todos os bens arrolados como essenciais pelos requerentes, localizados pela Equipe Técnica na operação de Jóia-RS, são, efetivamente, essenciais à manutenção das atividades rurais, utilizados na operação.

A seguir, serão apresentados os registros realizados na visita, comprovando que há atividade.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

JÓIA/RS

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

JÓIA/RS

6.2

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES
ARAGUAÍNA/TO

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES
ARAGUAÍNA/TO

Na **data de 18/06/2025**, a Equipe Técnica – representada pelo sócio Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886) - se deslocou até o município de Araguaína, para realização de diligências in loco, a fim de verificar as condições de funcionamento da atividade rural e constatar o local do principal estabelecimento do Grupo.

A Fazenda existente em Araguaína fica situada no povoado de Garimpinho, cerca de 145km da cidade. O representante da Equipe Técnica foi recebido pelo Sr. Uiliam Wunder, responsável pela operação de Tocantins.

Chegando ao local, constatou-se que havia algo em torno de 2.000 hectares arrendados pelo Grupo Devedor, possuindo plantio de milho, gergelim e feijão. As áreas de plantio estão divididas aproximadamente da seguinte forma:

- 700ha de gergelim
- 400ha de feijão
- 130ha de milho

O restante da área, atualmente, encontra-se com cobertura de solo – plantio apenas para preparar o solo para a próxima safra -, porquanto, após a colheita, inicia o período de plantio de soja.

No local, forma identificados cerca de 08 funcionários, maquinários – os quais foram analisados detalhadamente com registros fotográficos -, veículos e a sede, que em verdade é um alojamento para os funcionários, não possuindo características central administrativa no local.

Foi informado por Uiliam que, quando arrendandaram a área, existia apenas mato fechado e foi necessário realizar toda a preparação para iniciar o plantio, necessitando de alto investimento. Todavia, ressaltou que as safras em Tocantins possuem menos risco de serem frustradas e que a expectativa da colheita que se inicia e das próximas é positiva.

Foi relatado que a situação do endividamento deriva da operação no Rio Grande do Sul, em razão das sucessivas quebras de safra ocorridas nos últimos anos. Relatou que as decisões da operação são tomadas em conjunto entre a família e que auxilia também na operação do Rio Grande do Sul, quando necessário.

Na data, a Equipe Técnica acompanhou o início da colheita do feijão. Em relação a colheita do milho e gergelim, a expectativa é que inicie em 15 dias. Segundo o produtor rural, com o maquinário existente será possível concluir a colheita, porém, para que se pudesse encurtar o prazo final, seria necessário a aquisição ou, ao menos, o aluguel, de novos maquinários.

O arrendamento, segundo o sócio, possui o custo de 9,2 sacas por hectare, utilizando-se como base o kg de soja.

A operação existente no Estado de Tocantins é a maior do Grupo atualmente e, principalmente em razão das quebras existentes no Rio Grande do Sul, é a principal esperança para a viabilidade da reestruturação.´

Entretando, é inegável a relevância da estrutura existente no Sul, haja vista que é a origem da família, o local onde as dívidas, em sua maioria, foram contraídas e onde se encontram três dos quatro familiares envolvidos na operação.

A seguir, serão apresentados os registros realizados na visita, comprovando que há atividade.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

ARAGUAÍNA/TO

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

ARAGUAÍNA/TO

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://youtu.be/R18loWIJNuQ ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação das Requerentes:

7.

ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES

ANÁLISE CONTÁBIL
ALLYSON WUNDER

A presente análise tem por objetivo cotejar as informações repassadas pela requerente, desta forma foram analisados conforme segue:

I) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Adriana Ceolin Wunder Exercícios de 2022 e 2023, Alisson Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024, Elson Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024, , Hilário Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024, Uiliam Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024 (Evento 1 – ANEXO18, ANEXO22, ANEXO23, ANEXO33, ANEXO35, ANEXO37, ANEXO38, ANEXO47, ANEXO50, ANEXO51, ANEXO58, ANEXO60 e ANEXO65);

II) Consolidação das Receitas e Despesas de Adriana Ceolin Wunder e Elson Wunder exercícios de 2022, 2023 e 2024, Alisson Wunder dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, Hilário Wunder dos exercícios rios de 2022, 2023 e 2024, Uiliam Wunder e Mariana Araujo ano calendários de 2022 e, Uiliam Wunder dos anos calendários de 2023 e 2024 (Evento 1 – ANEXO19, ANEXO20, ANEXO21, ANEXO33, ANEXO35, ANEXO38, ANEXO47, ANEXO50, ANEXO51, ANEXO58, ANEXO60 e ANEXO65);

III) Livro Caixa da Atividades Rural de Adriana Ceolin Wunder e Elson Wunder exercícios de 2022, 2023 e 2024, Alisson Wunder dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, Hilário Wunder dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, Uiliam Wunder dos anos calendários de 2023 e 2024 (Evento 1 – ANEXO24, ANEXO25, ANEXO26, ANEXO40, ANEXO41, ANEXO42, ANEXO52, ANEXO53, ANEXO54, ANEXO62, ANEXO63 e ANEXO64).

Para as análises foram utilizadas as informações apresentadas nos documentos listados anteriormente, não sendo apresentadas pelos **requerentes as Demonstrações Contábeis dos exercícios 2022, 2023 e 2024**.

Cabe destacar que a análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das empresas, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico nos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança da crise. Destaca-se que não foram anexados ao processo as Notas Explicativas, limitando as análises contábeis no que tange à composição das rubricas sintéticas.

7.1

ANÁLISE CONTÁBIL

ALLYSON WUNDER

ANÁLISE CONTÁBIL
ALLYSON WUNDER

Análise da Receita

RECEITAS	2022	2023	2024
JANEIRO	383.643,96	24.138,15	39.997,48
FEVEREIRO	65.449,89	34.086,00	310.660,01
MARÇO	-	-	244.755,81
ABRIL	1.581.957,45	-	76.860,00
MAIO	842.625,53	-	133.380,00
JUNHO	1.212.147,84	405.353,67	2.041.426,97
JULHO	314.500,87	9.128,73	328.341,30
AGOSTO	-	300.000,00	185.493,69
SETEMBRO	-	7.720,10	74.728,43
OUTUBRO	-	377.123,49	447.524,08
NOVEMBRO	-	77.913,36	24.878,85
DEZEMBRO	-	50.258,11	513.857,71
TOTAL	**4.400.325,54**	**1.285.721,61**	**4.421.904,33**

A análise das **receitas anuais** apresentou variações significativa ao longo dos três anos apresentados. Em **2022, a receita total atingiu R$ 4.400.325,54**, impulsionada por picos em abril (R$ 1.581.957,45) e junho (R$ 1.212.147,84), mas com vários meses sem receita. O **ano de 2023** registrou queda, com a **receita total de R$ 1.285.721,61**, apresentando valores mensais consideravelmente mais baixos e vários meses com pouca ou nenhuma receita. Já em **2024**, houve uma recuperação, alcançando a maior receita total do período, R$ 4.421.904,33, destacando-se o mês de junho com R$ 2.041.426,97, indicando uma retomada e superação dos níveis de 2022.

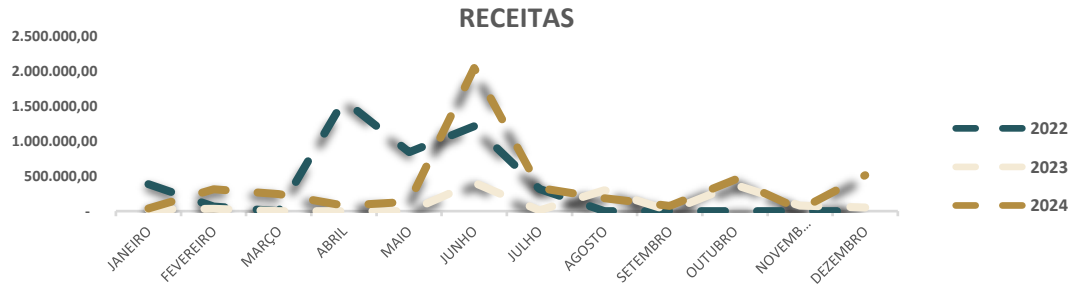

Análise da Despesa

DESPESAS	2022	2023	2024
JANEIRO	35.572,33	191.892,01	272.296,69
FEVEREIRO	465.365,21	68.677,15	66.505,90
MARÇO	968.849,85	68.899,08	647.779,65
ABRIL	113.379,32	596.552,62	363.356,41
MAIO	455.290,79	1.045.716,11	623.754,83
JUNHO	207.212,38	96.706,56	218.276,84
JULHO	17.765,93	77.806,80	100.542,05
AGOSTO	119.819,75	395.081,58	346.898,30
SETEMBRO	177.972,90	11.700,62	70.256,13
OUTUBRO	803.554,79	455.815,66	102.847,58
NOVEMBRO	887.846,39	536.442,04	129.939,57
DEZEMBRO	205.179,17	983.447,92	178.745,04
TOTAL	**4.457.808,81**	**4.528.738,15**	**3.121.198,99**

A análise das despesas em 2023 apresentou aumento total em relação a 2022, atingindo R$ 4.528.738,15, enquanto 2024 demonstra uma significativa e positiva redução para R$ 3.121.198,99, representando uma queda de aproximadamente 31% em comparação com o ano anterior. Mensalmente, observa-se que, enquanto 2022 teve picos em Março, Outubro e Novembro, e 2023 registrou gastos altíssimos em Maio (o maior de todo o período) e Dezembro, o ano de 2024, apesar de picos em Março e Maio, manteve a maioria dos seus meses com despesas substancialmente mais baixas.

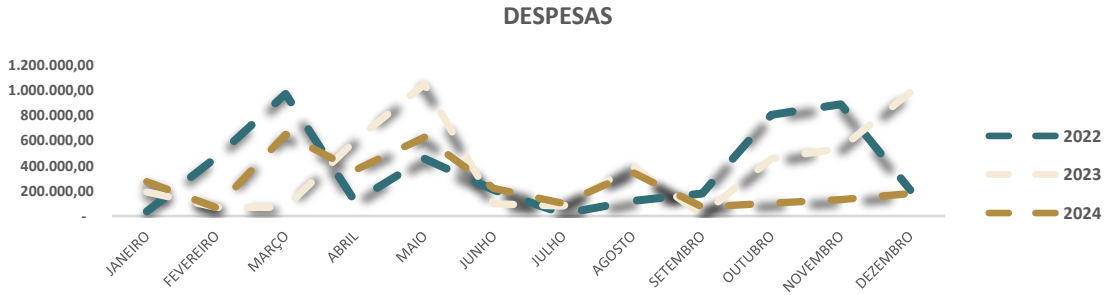

Análise do Resultado

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	348.071,63	- 167.753,86	- 232.299,21
FEVEREIRO	- 399.915,32	- 34.591,15	244.154,11
MARÇO	- 968.849,85	- 68.899,08	- 403.023,84
ABRIL	1.468.578,13	- 596.552,62	- 286.496,41
MAIO	387.334,74	- 1.045.716,11	- 490.374,83
JUNHO	1.004.935,46	308.647,11	1.823.150,13
JULHO	296.734,94	- 68.678,07	227.799,25
AGOSTO	- 119.819,75	- 95.081,58	- 161.404,61
SETEMBRO	- 177.972,90	- 3.980,52	4.472,30
OUTUBRO	- 803.554,79	- 78.692,17	344.676,50
NOVEMBRO	- 887.846,39	- 458.528,68	- 105.060,72
DEZEMBRO	- 205.179,17	- 933.189,81	335.112,67
TOTAL	**- 57.483,27**	**- 3.243.016,54**	**1.300.705,34**

As principais variações do resultado mensal entre 2022 e 2024 mostram uma forte oscilação, especialmente nos meses de março, abril, maio e junho. Em 2022, mesmo com meses de grande lucro (como abril) e outros de forte prejuízo (como março), o ano terminou com prejuízo. Já em 2023, houve uma piora expressiva, com diversos meses negativos — em especial maio e abril — resultando em um saldo anual negativo. Em contrapartida, 2024 demonstrou início de recuperação, puxado pelo excelente desempenho de junho, que compensou meses anteriores negativos e levou o ano para um saldo positivo de R$ 1,3 milhões.

ANÁLISE CONTÁBIL

ALLYSON WUNDER – BENS E DÍVIDAS DA ATIVIDADE RURAL

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de 2022,2023 e 2024.

Ano-calendário 2022	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	6.492.081,74
Bens (Atividade Rural)	R$	3.558.139,93
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	3.089.513,15
Ano-calendário 2023	**Valor**	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	11.267.347,54
Bens (Atividade Rural)	R$	4.581.139,93
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	5.449.721,37
Ano-calendário 2024	**Valor**	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	10.244.343,11
Bens (Atividade Rural)	R$	5.452.898,93
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	116.294,19

A análise dos dados financeiros da atividade rural entre 2022 e 2024 demonstra que os bens apresentaram crescimento constante (53,3% no período), as dívidas aumentaram significativamente em 2023 (73,6%) e, apesar de uma leve redução em 2024, permanecem em patamar elevado. O aspecto mais alarmante é a queda nos valores pagos em 2024 (redução de 97,9% em relação a 2023), indicando sérios problemas de liquidez.

Em todos os anos, as dívidas superaram consideravelmente o valor dos bens, com a relação dívida/bens. A capacidade de pagamento, que se manteve em torno de 48% nos dois primeiros anos, despencou para apenas 1,1% em 2024.

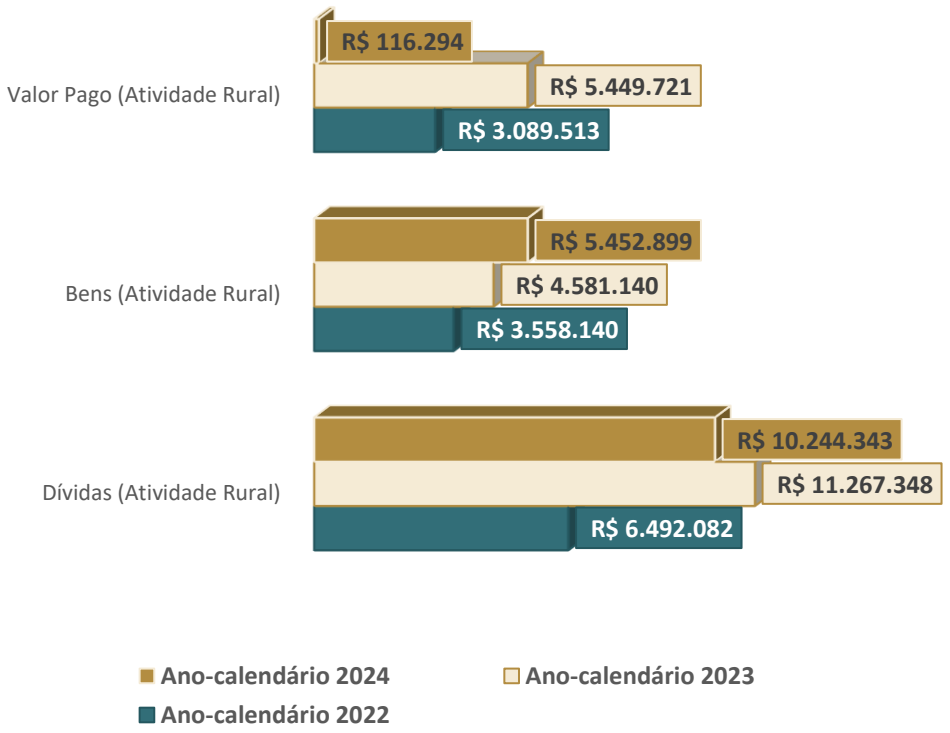

ANÁLISE CONTÁBIL

ALLYSON WUNDER – ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de 2022,2023 e 2024.

O rebanho de bovinos e bufalinos iniciou em 2022 com a aquisição de 265 animais, cresceu para 359 em 2023 graças a 119 nascimentos e vendas limitadas, e reduziu para 246 em 2024 devido à venda expressiva de 113 animais sem reposição por nascimentos.

Este ciclo de investimento, reprodução e comercialização sugere uma estratégia planejada, porém a ausência de nascimentos em 2024 combinada com a redução significativa do plantel e a deterioração financeira no mesmo período indicam possíveis dificuldades na sustentabilidade do negócio.

7.2

ANÁLISE CONTÁBIL

ELSON WUNDER e ADRIANA CEOLIN WUNDER

ANÁLISE CONTÁBIL
ELSON WUNDER

Análise da Receita Consolidada de **Elson Wunder** dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024 e **Adriana Ceolin Wunder** Exercícios de 2022 e 2023.

RECEITAS	2022	2023	2024
JANEIRO	109.777,56	37.800,00	1.208.790,46
FEVEREIRO	-	72.110,00	-
MARÇO	-	-	-
ABRIL	3.841.425,57	-	-
MAIO	293.675,08	175.959,99	700.834,60
JUNHO	146.502,39	434.784,69	790.965,81
JULHO	96.606,00	-	-
AGOSTO	-	-	305.727,87
SETEMBRO	40.786,08	-	-
OUTUBRO	93.601,30	746.116,91	199.595,95
NOVEMBRO	-	-	27.693,75
DEZEMBRO	62.400,00	-	741.111,49
TOTAL	**4.684.773,98**	**1.466.771,59**	**3.974.719,93**

A receita foi volátil ao longo dos anos. Enquanto 2022 houve aumento em abril, 2023 representou um período de baixa. O ano de 2024, por sua vez, mostra uma recuperação e uma distribuição de receita mais homogênea em comparação com 2022.

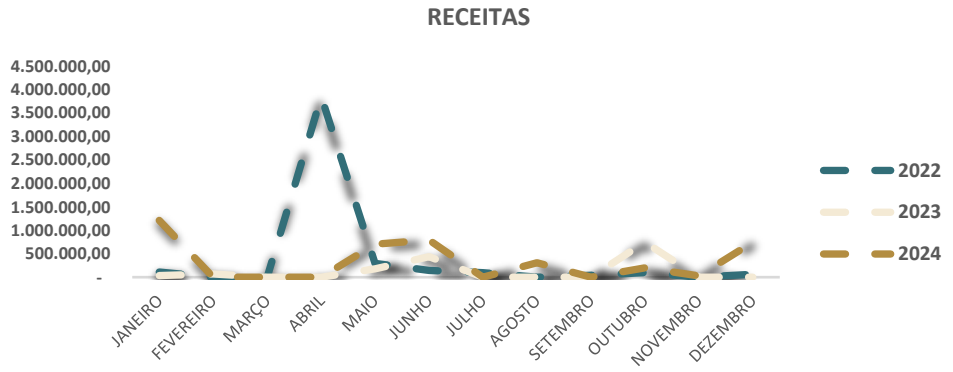

Análise da Despesa Consolidada de **Elson Wunder** dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024 e **Adriana Ceolin Wunder** Exercícios de 2022 e 2023.

DESPESAS	2022	2023	2024
JANEIRO	49.496,94	129.033,88	51.426,43
FEVEREIRO	26.964,00	14.003,78	97.127,55
MARÇO	1.035.261,97	1.709.666,50	174.203,99
ABRIL	486.623,36	124.847,41	299.239,79
MAIO	408.189,07	573.636,40	4.228.436,10
JUNHO	83.760,73	416.495,25	662.820,57
JULHO	77.019,05	380.755,10	105.199,82
AGOSTO	25.369,11	218.401,37	91.814,12
SETEMBRO	159.482,01	140.023,37	63.902,53
OUTUBRO	95.552,70	251.562,86	233.993,65
NOVEMBRO	1.056.198,27	518.085,87	482.705,74
DEZEMBRO	1.841.260,13	442.397,53	231.211,00
TOTAL	**5.345.177,34**	**4.918.909,32**	**6.722.081,29**

As despesas apresentam um comportamento volátil. Enquanto 2023 se destacou por ter o menor total de despesas, 2024 superou os outros anos devido ao gasto excepcional em maio. Portanto, grandes variações ocorreram em março de 2023 em maio de 2024.

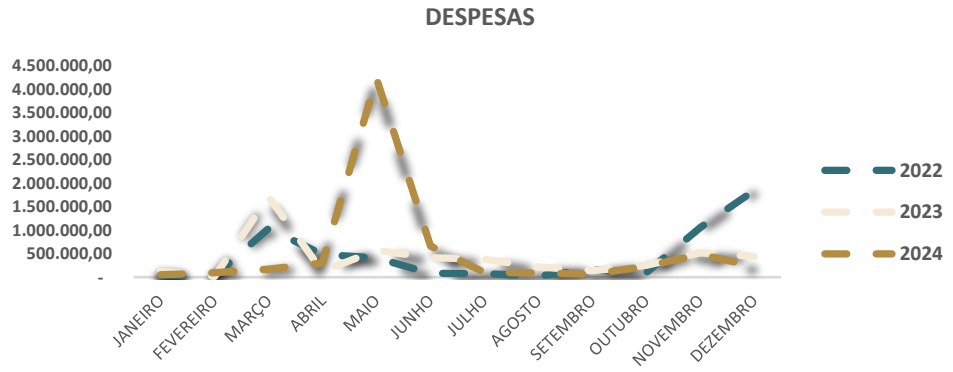

ANÁLISE CONTÁBIL
ELSON WUNDER

Análise do Resultado Consolidado de Elson Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024 e **Adriana Ceolin Wunder** Exercícios de 2022 e 2023.

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	60.280,62	- 91.233,88	1.157.364,03
FEVEREIRO	- 26.964,00	58.106,22	- 97.127,55
MARÇO	- 1.035.261,97	- 1.709.666,50	- 174.203,99
ABRIL	3.354.802,21	- 124.847,41	- 299.239,79
MAIO	- 114.513,99	- 397.676,41	- 3.527.601,50
JUNHO	62.741,66	18.289,44	128.145,24
JULHO	19.586,95	- 380.755,10	- 105.199,82
AGOSTO	- 25.369,11	- 218.401,37	213.913,75
SETEMBRO	- 118.695,93	- 140.023,37	- 63.902,53
OUTUBRO	- 1.951,40	494.554,05	- 34.397,70
NOVEMBRO	- 1.056.198,27	- 518.085,87	- 455.011,99
DEZEMBRO	- 1.778.860,13	- 442.397,53	509.900,49
TOTAL	**- 660.403,36**	**- 3.452.137,73**	**- 2.747.361,36**

Os resultados de 2022-2024 mostram uma trajetória de prejuízos com sinais de recuperação, com 2023 registrando o pior desempenho (-R3.452.137,73. As variações mais expressivas incluem o resultado positivo de Abril/2022 (R3.354.802,21) e o grande prejuízo de Maio/2024 (−R 3.527.601,50). A volatilidade permanece em 2024 apresentando tanto o melhor mês (Janeiro: R$ 1.157.364,03) quanto o pior mês (Maio) do período analisado.

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Elson Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024 e **Adriana Ceolin Wunder** Exercícios de 2022 e 2023.

Ano-calendário 2022	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	6.667.389,21
Bens (Atividade Rural)	R$	9.281.390,75
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	3.952.717,22

Ano-calendário 2023	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	10.756.541,85
Bens (Atividade Rural)	R$	11.359.390,75
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	4.138.380,14

Ano-calendário 2024	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	15.146.593,82
Bens (Atividade Rural)	R$	14.816.390,75
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	942.523,94

A análise entre 2022 e 2024 demonstra que as dívidas apresentaram um crescimento exponencial de 127%, saltando de R$ 6,67 milhões para R$ 15,15 milhões. Em contraste, os bens aumentaram em uma proporção bem menor, 60%, passando de R$ 9,28 milhões para R$ 14,82 milhões. Simultaneamente, observa-se uma queda drástica nos valores pagos em 2024, totalizando apenas R$ 942 mil, em comparação com R$ 4,14 milhões em 2023.

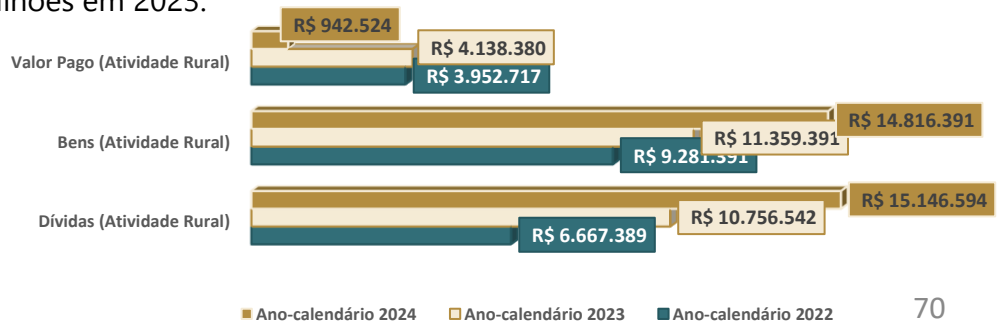

ANÁLISE CONTÁBIL

ELSON WUNDER - ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Elson Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024 e **Adriana Ceolin Wunder** dos anos calendários de 2022 e 2023.

A análise dos dados referentes ao estoque de bovinos e bufalinos no período compreendido entre 2022 e 2024 evidencia uma significativa transformação na gestão do rebanho. Observa-se que em 2022 houve uma expressiva redução do plantel, que iniciou com 503 animais e finalizou com apenas 92, representando uma diminuição de 82%. Esta tendência de declínio persistiu em 2023, quando o estoque foi reduzido para 41 animais, configurando uma queda adicional de 55% em relação ao ano anterior. Em contrapartida, o ano de 2024 caracterizou-se por reversão desta tendência decrescente, com recomposição do rebanho. Registrou-se a aquisição de 130 novos animais e o nascimento de 24, enquanto as vendas limitaram-se a 25 unidades, sem ocorrências de consumos ou perdas. Este conjunto de fatores resultou em um estoque final de 170 animais, representando um expressivo crescimento de 315% em comparação ao período anterior.

7·3

ANÁLISE CONTÁBIL
HILÁRIO WUNDER

ANÁLISE CONTÁBIL
HILÁRIO WUNDER

Análise da Receita dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

RECEITAS	2022	2023	2024
JANEIRO	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-
MARÇO	-	-	-
ABRIL	-	-	-
MAIO	-	-	24.200,00
JUNHO	-	-	100.000,00
JULHO	-	-	12.700,00
AGOSTO	-	-	11.650,00
SETEMBRO	-	-	20.321,54
OUTUBRO	-	113.215,01	151.049,99
NOVEMBRO	383.861,94	-	-
DEZEMBRO	-	66.590,89	-
TOTAL	**383.861,94**	**179.805,90**	**319.921,53**

A receita total apresentou uma queda acentuada de 383.861,94 em 2022 para R$ 179.805,90 em 2023. Contudo, o ano de 2024 demonstrou uma recuperação, com a receita total subindo para R$ 319.921,53, embora este valor ainda permaneça abaixo do patamar alcançado em 2022.

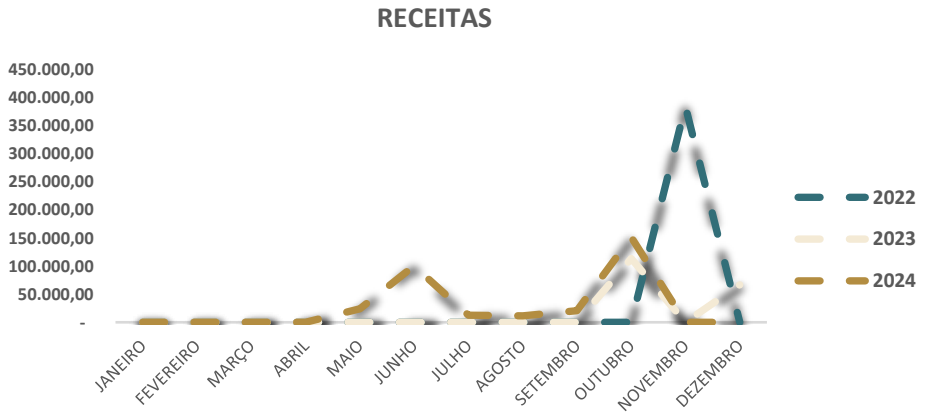

Análise da Despesa dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

DESPESAS	2022	2023	2024
JANEIRO	40.659,95	-	95.178,00
FEVEREIRO	2.746,34	-	99.051,12
MARÇO	-	-	21.369,85
ABRIL	115.936,38	39.570,25	23.562,16
MAIO	33.617,95	61.466,43	24.975,99
JUNHO	160.974,77	79.398,80	7,26
JULHO	28.000,00	132.274,75	190,50
AGOSTO	96.492,00	2.180,00	178,02
SETEMBRO	5.764,76	40.072,69	309,79
OUTUBRO	-	1.186,07	66.661,46
NOVEMBRO	6.672,00	91.855,64	21.960,00
DEZEMBRO	5.537,05	75.112,19	-
TOTAL	**496.401,20**	**523.116,82**	**353.444,15**

Com base nos dados de despesas, a variação ao longo dos anos demonstra que os gastos totais aumentaram de R$ 496.401,20 em 2022 para R$ 523.116,82 em 2023. No entanto, em 2024, houve uma redução expressiva nas despesas, que totalizaram R$ 353.444,15.

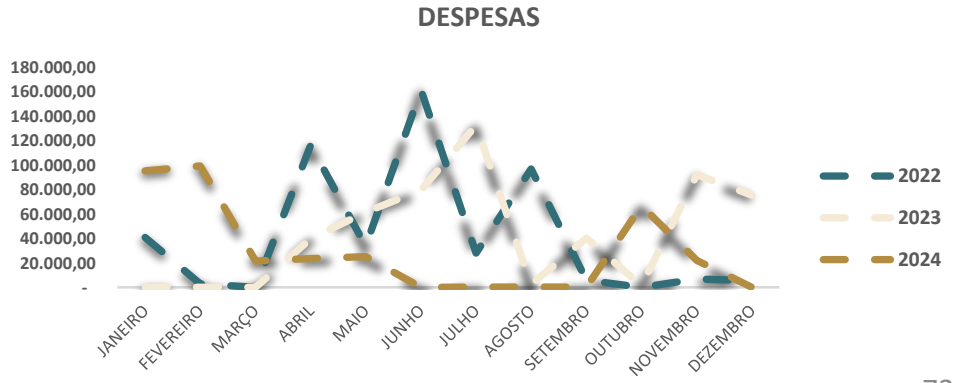

ANÁLISE CONTÁBIL
HILÁRIO WUNDER

Análise do Resultado dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	- 40.659,95	-	- 95.178,00
FEVEREIRO	- 2.746,34	-	- 99.051,12
MARÇO	-	-	- 21.369,85
ABRIL	- 115.936,38	- 39.570,25	- 23.562,16
MAIO	- 33.617,95	- 61.466,43	- 775,99
JUNHO	- 160.974,77	- 79.398,80	99.992,74
JULHO	- 28.000,00	- 132.274,75	12.509,50
AGOSTO	- 96.492,00	- 2.180,00	11.471,98
SETEMBRO	- 5.764,76	- 40.072,69	20.011,75
OUTUBRO	-	112.028,94	84.388,53
NOVEMBRO	377.189,94	- 91.855,64	- 21.960,00
DEZEMBRO	- 5.537,05	- 8.521,30	-
TOTAL	**- 112.539,26**	**- 343.310,92**	**- 33.522,62**

A análise dos resultados mensais indica deterioração das perdas anuais de 2022 (-R$ 112,5 mil) para 2023 (-R$ 343,3 mil), evidenciando desafios operacionais ou de receita. No entanto, 2024 mostra uma recuperação expressiva, reduzindo a perda total para apenas -R$ 33,5 mil e apresentando resultados positivos em vários meses do segundo semestre.

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

Ano-calendário 2022	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	2.482.841,07
Bens (Atividade Rural)	R$	3.646.513,46
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	2.978.314,16

Ano-calendário 2023	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	3.957.814,29
Bens (Atividade Rural)	R$	3.646.513,46
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	1.386.488,96

Ano-calendário 2024	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	3.374.575,14
Bens (Atividade Rural)	R$	3.201.513,46
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	770.105,44

Entre 2022 e 2023, as dívidas da atividade rural aumentaram 59,7%, refletindo um aumento significativo da pressão financeira, enquanto o valor pago caiu 53,4%, indicando dificuldades em cumprir obrigações. Em 2024, as dívidas diminuíram 14,7%e apresentando redução nos bens em 12,3%.

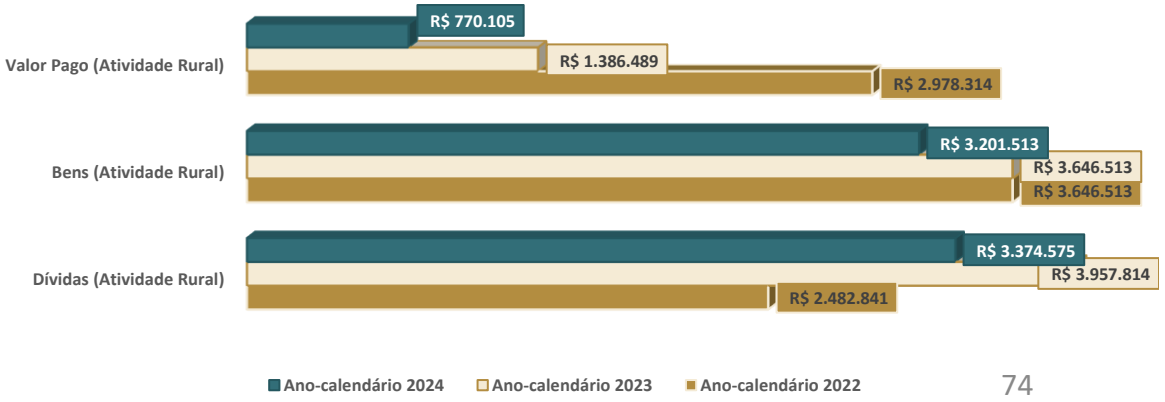

ANÁLISE CONTÁBIL

HILÁRIO WUNDER – ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

A análise dos dados de estoques de 2022 a 2024 mostra uma diminuição nos estoques de bovinos, suínos e caprinos/ovinos, com a totalidade dos animais desaparecendo até 2024, evidenciando uma falta de aquisições e nascimentos nos anos seguintes. Em 2022, houve um equilíbrio nos estoques, mas em 2023 os consumos e perdas eliminaram completamente os estoques finais para bovinos e suínos, enquanto os caprinos/ovinos foram totalmente consumidos.

7.4

ANÁLISE CONTÁBIL

UILIAM WUNDER

ANÁLISE CONTÁBIL
UILIAM WUNDER

Análise da Receita dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

RECEITAS	2022	2023	2024
JANEIRO	720.096,43	2.038.972,10	-
FEVEREIRO	676.357,88	293.679,52	183.600,00
MARÇO	63.133,68	-	704.682,00
ABRIL	174.000,00	146.999,41	1.140.976,31
MAIO	1.497.741,20	1.224.564,97	284.153,79
JUNHO	513.741,91	300.583,82	1.243.952,26
JULHO	364.005,90	-	110.675,00
AGOSTO	-	202.752,55	50.709,38
SETEMBRO	170.403,60	-	259.032,50
OUTUBRO	99.315,74	-	-
NOVEMBRO	564.540,97	-	41.340,33
DEZEMBRO	870.712,48	-	-
TOTAL	**5.714.049,79**	**4.207.552,37**	**4.019.121,57**

A análise das receitas nos anos de 2022, 2023 e 2024 revela uma queda significativa em 2023 (R$ 4,2 milhões) em relação a 2022 (R$ 5,7 milhões), seguida por uma leve recuperação em 2024 (R$ 4 milhões. Nota-se uma concentração de receitas em meses específicos, como maio de 2022 e janeiro de 2023, contrastando com a distribuição mais equilibrada em 2024, especialmente entre março e junho. A ausência de receitas em diversos meses de 2024 sugere sazonalidade ou inconsistência na geração de receita

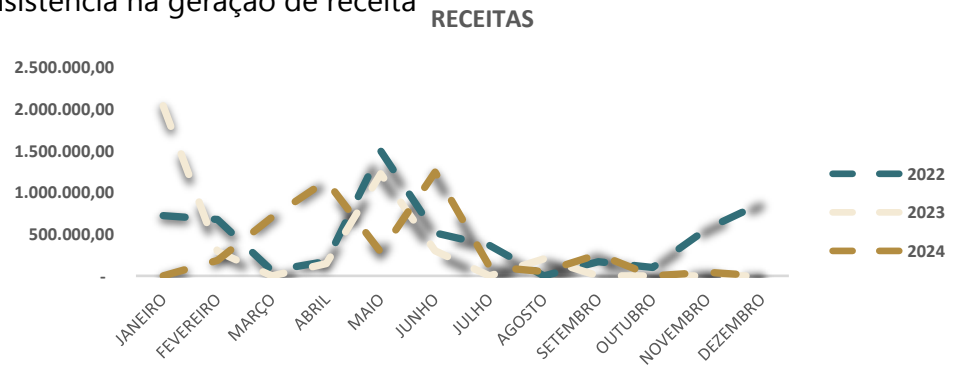

Análise da Despesa dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

DESPESAS	2022	2023	2024
JANEIRO	416.341,17	196.744,65	787.235,46
FEVEREIRO	97.607,72	182.571,29	108.565,68
MARÇO	1.043.187,35	146.056,64	774.412,40
ABRIL	344.308,81	1.187.600,99	191.306,06
MAIO	1.217.295,46	4.045.945,78	286.943,57
JUNHO	205.308,75	1.082.162,18	376.759,40
JULHO	184.704,16	110.834,89	70.183,89
AGOSTO	406.696,24	99.380,54	132.111,77
SETEMBRO	62.997,21	121.578,05	66.569,52
OUTUBRO	1.547.247,36	609.606,16	55.439,19
NOVEMBRO	869.797,86	646.738,92	82.648,47
DEZEMBRO	406.117,89	36.453,56	794.931,79
TOTAL	**6.801.609,98**	**8.465.673,65**	**3.727.107,20**

A análise das despesas demonstra um aumento expressivo em 2023, com R$ 8,46 milhões, superando significativamente os valores de 2022 (R$ 6,8 milhões) e quase triplicando os de 2024 (R$ 3,72 milhões). Esse pico em 2023 foi impulsionado principalmente pelos meses de maio e junho, com despesas acima de R$ 1 milhão, destacando-se maio com mais de R$ 4 milhões. Em 2024, observa-se uma queda acentuada e maior equilíbrio nas despesas mensais, indicando possível controle orçamentário ou redução de atividades.

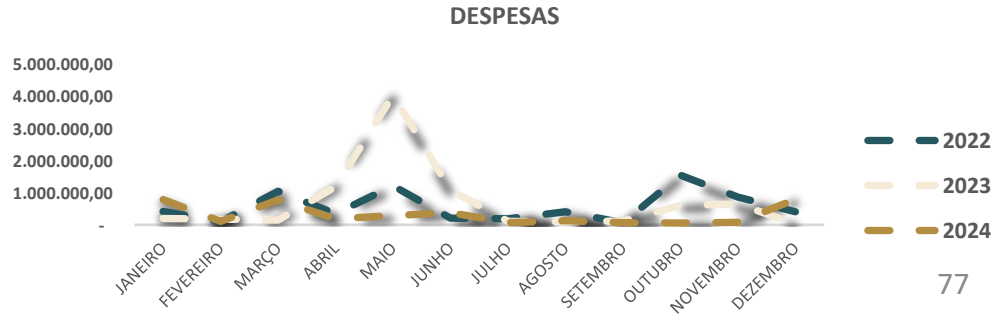

ANÁLISE CONTÁBIL
UILIAM WUNDER

Análise do Resultado dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	303.755,26	1.842.227,45	- 787.235,46
FEVEREIRO	578.750,16	111.108,23	75.034,32
MARÇO	- 980.053,67	- 146.056,64	- 69.730,40
ABRIL	- 170.308,81	- 1.040.601,58	949.670,25
MAIO	280.445,74	- 2.821.380,81	- 2.789,78
JUNHO	308.433,16	- 781.578,36	867.192,86
JULHO	179.301,74	- 110.834,89	40.491,11
AGOSTO	- 406.696,24	103.372,01	- 81.402,39
SETEMBRO	107.406,39	- 121.578,05	192.462,98
OUTUBRO	- 1.447.931,62	- 609.606,16	- 55.439,19
NOVEMBRO	- 305.256,89	- 646.738,92	- 41.308,14
DEZEMBRO	464.594,59	- 36.453,56	- 794.931,79
TOTAL	**- 1.087.560,19**	**- 4.258.121,28**	**292.014,37**

A análise do resultado evidencia déficits significativos nos anos de 2022 e 2023, com prejuízos de R$ 1,08 milhão e R$ 4,25 milhões, respectivamente, enquanto 2024 apresenta uma reversão positiva com superávit de R$ 292 mil. O ano de 2023 foi o mais crítico, com perdas acentuadas em quase todos os meses, especialmente em maio e junho. Em 2024, apesar de alguns meses ainda registrarem déficit, o saldo anual positivo indica maior equilíbrio entre receitas e despesas.

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

Ano-calendário 2022	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	11.977.138,00
Bens (Atividade Rural)	R$	8.397.755,97
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	5.457.424,58

Ano-calendário 2023	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	26.802.663,98
Bens (Atividade Rural)	R$	14.048.254,97
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	7.876.143,22

Ano-calendário 2024	Valor	
Dívidas (Atividade Rural)	R$	33.456.554,83
Bens (Atividade Rural)	R$	14.808.254,97
Valor Pago (Atividade Rural)	R$	6.894.534,61

A análise dos dados da atividade rural revela um crescimento expressivo das dívidas entre 2022 e 2024, saltando de R$ 11,9 milhões para R$ 33,4 milhões, enquanto os bens aumentaram em proporção muito menor, passando de R$ 8,4 milhões para R$ 14,8 milhões. Apesar dos pagamentos realizados, que variaram entre R$ 5,4 milhões e R$ 7,8 milhões, o endividamento cresceu mais rapidamente do que o patrimônio.

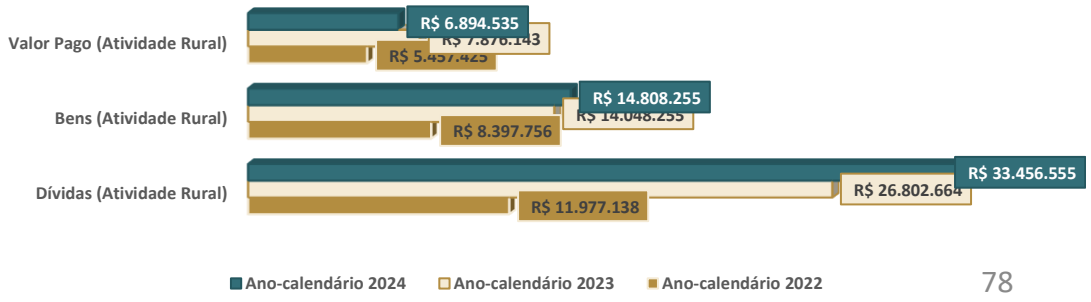

ANÁLISE CONTÁBIL

UILIAM WUNDER - ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

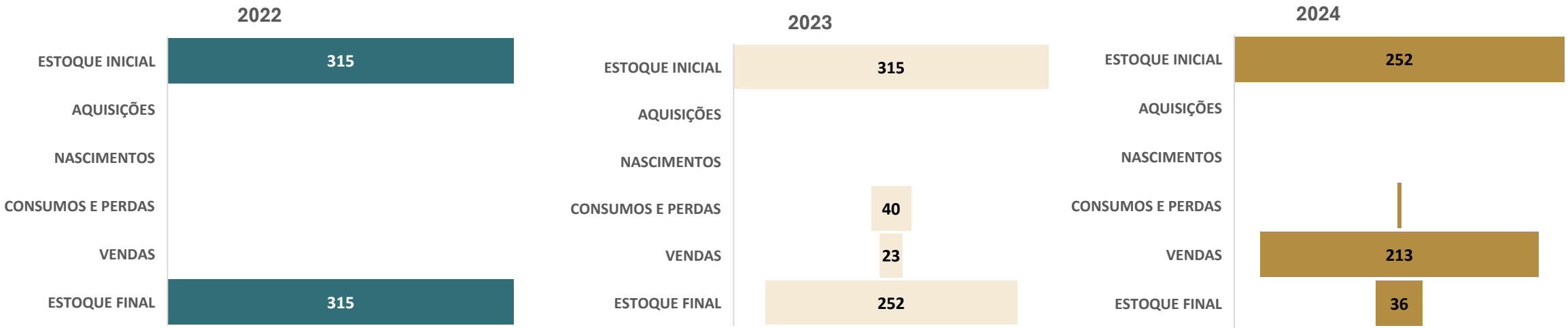

A análise do rebanho de bovinos e bufalinos demonstra estabilidade no estoque em 2022, com ausência de movimentações. Em 2023, iniciou-se a redução do plantel com 40 baixas por consumo/perdas e 23 vendas, totalizando uma queda de 63 animais. Já em 2024, houve uma redução ainda mais acentuada, com 213 animais vendidos e apenas 36 mantidos no estoque final, indicando possível desmobilização da atividade pecuária.

7.5

ANÁLISE CONTÁBIL CONSOLIDADA

FAMÍLIA WUNDER

ANÁLISE CONTÁBIL
FAMÍLIA WUNDER

Análise do Resultado Consolidado Grupo Familiar Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	671.447,56	1.583.239,71	42.651,36
FEVEREIRO	149.124,50	134.623,30	123.009,76
MARÇO	- 2.984.165,49	- 1.924.622,22	- 668.328,08
ABRIL	4.537.135,15	- 1.801.571,86	340.371,89
MAIO	519.648,54	- 4.326.239,76	- 4.021.542,10
JUNHO	1.215.135,51	- 534.040,61	2.918.480,97
JULHO	467.623,63	- 692.542,81	175.600,04
AGOSTO	- 648.377,10	- 212.290,94	- 17.421,27
SETEMBRO	- 195.027,20	- 305.654,63	153.044,50
OUTUBRO	- 2.253.437,81	- 81.715,34	339.228,14
NOVEMBRO	- 1.872.111,61	- 1.715.209,11	- 623.340,85
DEZEMBRO	- 1.524.981,76	- 1.420.562,20	50.081,37
TOTAL	**- 1.917.986,08**	**- 11.296.586,47**	**- 1.188.164,27**

Entre 2022 e 2024, a atividade rural apresentou uma expressiva volatilidade nos resultados financeiros mensais. O ano de 2023 se destacou por um déficit acentuado de R$ 11,3 milhões. No entanto, 2024 demonstrou uma recuperação significativa, com o saldo negativo reduzindo para R$ 1,2 milhão.

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda do Grupo Familiar Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

Ano-calendário 2022	Valor
Dívidas (Atividade Rural)	R$ 27.619.450,02
Bens (Atividade Rural)	R$ 24.883.800,11
Valor Pago (Atividade Rural)	R$ 15.477.969,11

Ano-calendário 2023	Valor
Dívidas (Atividade Rural)	R$ 52.784.367,66
Bens (Atividade Rural)	R$ 33.635.299,11
Valor Pago (Atividade Rural)	R$ 18.850.733,69

Ano-calendário 2024	Valor
Dívidas (Atividade Rural)	R$ 62.222.066,90
Bens (Atividade Rural)	R$ 38.279.058,11
Valor Pago (Atividade Rural)	R$ 8.723.458,18

A Atividade Rural registrou aumentos significativos tanto nas dívidas (de R$ 27,6 milhões em 2022 para R$ 62,2 milhões em 2024) quanto nos bens (de R$ 24,9 milhões em 2022 para R$ 38,3 milhões) ao longo do período analisado. Em contraste, o valor pago, que teve um leve aumento de 2022 para 2023, sofreu uma queda acentuada em 2024, reduzindo-se de R$ 18,8 milhões para R$ 8,7 milhões.

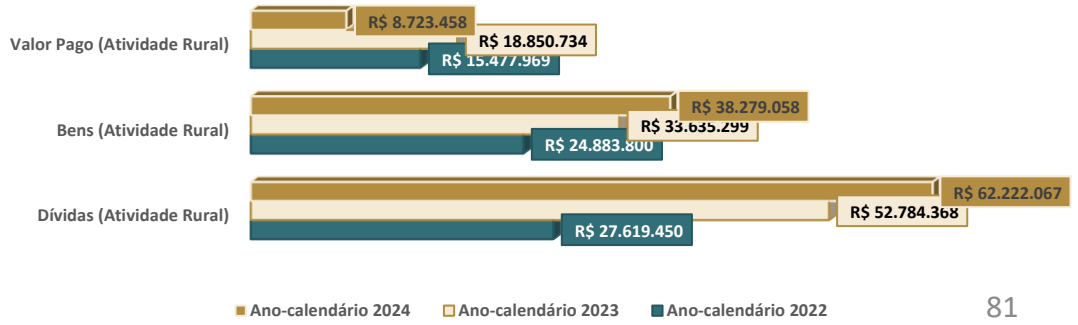

ANÁLISE CONTÁBIL

FAMÍLIA WUNDER – ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda da Família Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

Com base nas informações, a análise do rebanho de Bovinos e Bufalinos entre 2022 e 2024 apresentou redução geral no estoque final ao longo do período.
Em 2022, o ano terminou com 674 animais, valor que caiu para 652 em 2023 e finalizou em 452 em 2024. Essa diminuição na quantidade de animais em estoque é influenciada pela dinâmica de entradas (aquisições e nascimentos) e saídas (perdas, consumo e, principalmente, vendas), que variaram em volume a cada ano, com as vendas em 2024 (351 animais) sendo significativamente maiores do que nos anos anteriores (338 em 2022 e 65 em 2023).

ANÁLISE CONTÁBIL

FAMÍLIA WUNDER – COMPARAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUAL ANUAL

Resultado Anual de acordo com a Declaração de Imposto de Renda da Família Wunder dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

RESULTADO	2022
ALYSSON WUNDER	-57.483,27
ELSON WUNDER E ADRIANA WUNDER	-660.403,36
HILÁRIO WUNDER	-112.539,26
UILIAM WUNDER	-1.087.560,19
TOTAL	**-1.917.986,08**

RESULTADO	2023
ALYSSON WUNDER	-3.243.016,54
ELSON WUNDER E ADRIANA WUNDER	-3.452.137,73
HILÁRIO WUNDER	-343.310,92
UILIAM WUNDER	-4.258.121,28
TOTAL	**-11.296.586,47**

RESULTADO	2024
ALYSSON WUNDER	1.300.705,34
ELSON WUNDER E ADRIANA WUNDER	-2.747.361,36
HILÁRIO WUNDER	-33.522,62
UILIAM WUNDER	292.014,37
TOTAL	**-1.188.164,27**

2022

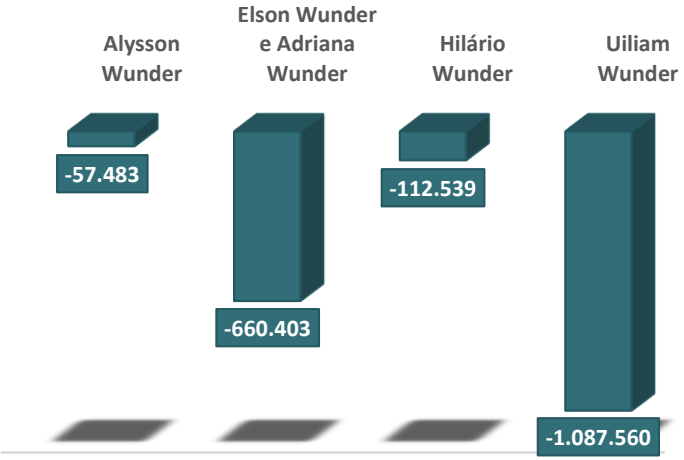

2023

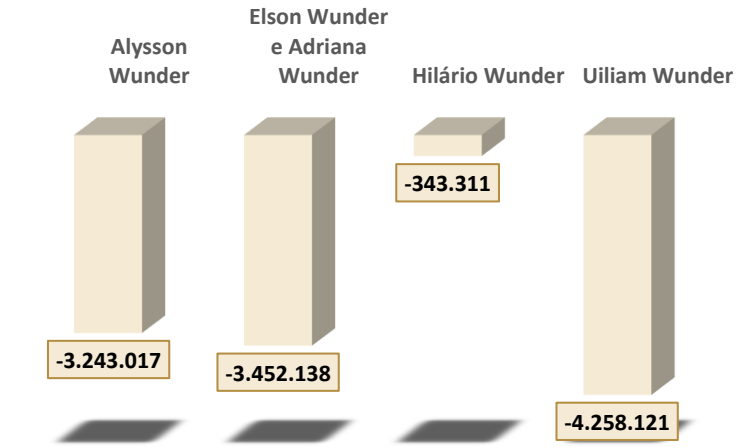

2024

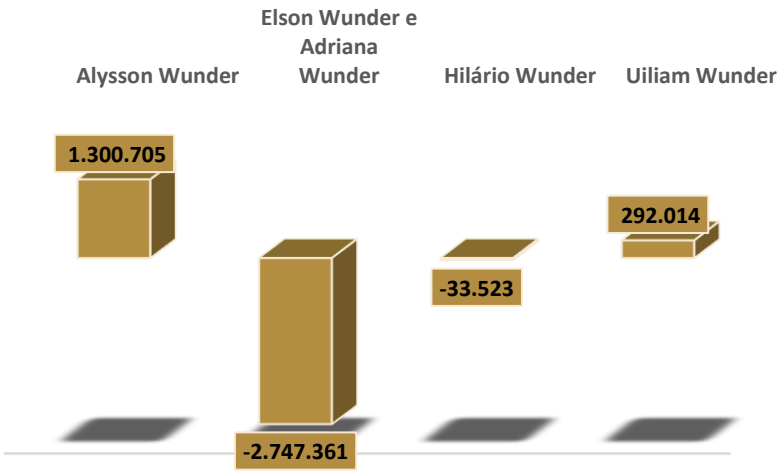

A análise dos resultados financeiros de **Alysson, Elson e Adriana, Hilário e Uiliam Wunder entre 2022 e 2024** demonstra um claro ciclo de crise e recuperação.
Em 2022, todos apresentaram prejuízos, totalizando aproximadamente 1,9 milhão, com Uiliam registrando a maior perda individual. O ano de 2023 marcou o ponto mais crítico, com deterioração severa para todos os envolvidos, multiplicando as perdas totais para 11,3 milhões. Alysson e Uiliam sofreram os maiores aumentos percentuais em seus prejuízos neste período. Em 2024, observou-se uma recuperação significativa: Alysson e Uiliam reverteram completamente suas perdas, alcançando resultados positivos, enquanto Hilário reduziu seu prejuízo em 90% e Elson e Adriana melhoraram em 20%. O resultado geral de 2024, embora ainda negativo em 1,2 milhão, representou uma recuperação de 89,5% em relação ao ano anterior.

7.6

ANÁLISE CONTÁBIL
PONTOS DE ATENÇÃO

ANÁLISE CONTÁBIL

PONTOS DE ATENÇÃO

- Conforme consta na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024, o Grupo Familiar Wunder apresenta passivos financeiros referentes à atividade rural que totalizam R$ 62.222.066,90 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, sessenta e seis reais e noventa centavos)

- De acordo com as informações constantes na declaração de imposto de renda de 2024, o valor total dos bens referentes à atividade rural do Grupo Familiar Wunder totaliza R$ 38.279.058,11.

8.

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

COMPETÊNCIA

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 estabelece que será competente para o processamento da recuperação judicial, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Dessa forma, para fins de verificar qual é o juízo competente para o processamento da recuperação judicial do Grupo Wunder, faz-se necessária a análise da operação para verificar qual é o local em que se situa o principal estabelecimento das Requerentes.

A doutrina e a jurisprudência destacam alguns critérios principais para a definição do principal estabelecimento, conforme elucidam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005/ João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3. ed. rev., e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018, págs. 180-181):

> *"O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa ("centro das atividades") – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.*
> *Por outro lado, há julgados que definem como principal estabelecimento o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa. Trata-se do critério conhecido como "sede administrativa" ou "centro de comando".*
> *Registra-se, ainda, a existência de julgados que se valem de ambos os critérios ("centro de atividades" e "centro decisório") como fundamento para fixar a competência, mas sobretudo porque existe coincidência entre eles".*

Primeiramente, constata-se que, consoante contratos de negócios jurídicos realizados entre as Requerentes e seus credores, acostados ao Evento 1, as dívidas, do grupo empresarial são oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, o que demonstra que a maior parte das operações financeiras concentram-se em solo gaúcho.

Destaca-se, em complemento, que, em que pese a maior parte da operação em termos de faturamento varie, no decorrer do ano, entre os estabelecimentos de Jóia/RS e Araguaína/TO, tal fator é explicado em razão da sazonalidade das safras e demais fatores externos, como eventos climáticos. Refere-se, inclusive, que conforme informado pelas Requerentes, a única razão pela qual iniciaram recentemente as operações no estado do Tocantins foi pela tentativa de fuga das secas que vêm assolando as safras no Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, percebe-se que, atualmente, a maior área de plantio é em Tocantins, porém, as dívidas estão concentradas no Rio Grande do Sul e três dos quatro Requerentes (Hilario Wunder, Elson Wunder e Allyson Wunder) residem no município de Jóia/RS, local onde possuem terras próprias para o exercício da atividade rural, enquanto no Estado do Tocantins possuem apenas terras arrendadas.

Ainda, como a gestão é realizada em conjunto e três dos quatro Requerentes estão no Rio Grande do Sul, as decisões, por maioria, emanam de Jóia/RS.

Portanto, ao verificar a documentação apresentada pelos Requerentes, bem como após a visita técnica de constatação aos estabelecimentos localizados em Jóia/RS e Araguaína/TO, **CONCLUI-SE** que, sob os critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, o principal estabelecimento das Requerentes situa-se no município de Jóia, no Rio Grande do Sul, de forma que competente o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS para o processamento da recuperação judicial.

9.

PEDIDO

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei n. 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das recuperandas.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[2]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[3].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signitária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

No caso em tela, a documentação acostada na inicial, por si só, não é suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência *in loco* e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

[2] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[3] COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as empresas

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras. Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

i) Como já dito, trata-se de um grupo familiar, composto por quatro pessoas: **a)** Hilário Wunder, pai de Elson e avô de Allyson e Uiliam; **b)** Elson Wunder, filho de Hilário e pai de Allyson e Uiliam; **c)** Uiliam Wunder, neto de Hilário, filho de Elson e irmão de Allyson; e **d)** Allyson Wunder, neto de Hilário, filho de Elson e irmão de Uiliam. Em se tratando de empresários individuais, como é o caso, não há como se falar em grupo sob controle societário comum;
ii) Existe uma operação una, ou seja, não há distinção entre as operações das requerentes, todos operam como se um só fossem, há uma única fonte de renda, ou seja, caixa único;
iii) A relação de credores foi apresentada de forma unificada, contemplando as dívidas de todos os requerentes, sem distinção, tendo em vista que todas as dívidas são da única operação;

Ao lado, reproduz-se a estrutura familiar e empresarial do grupo:

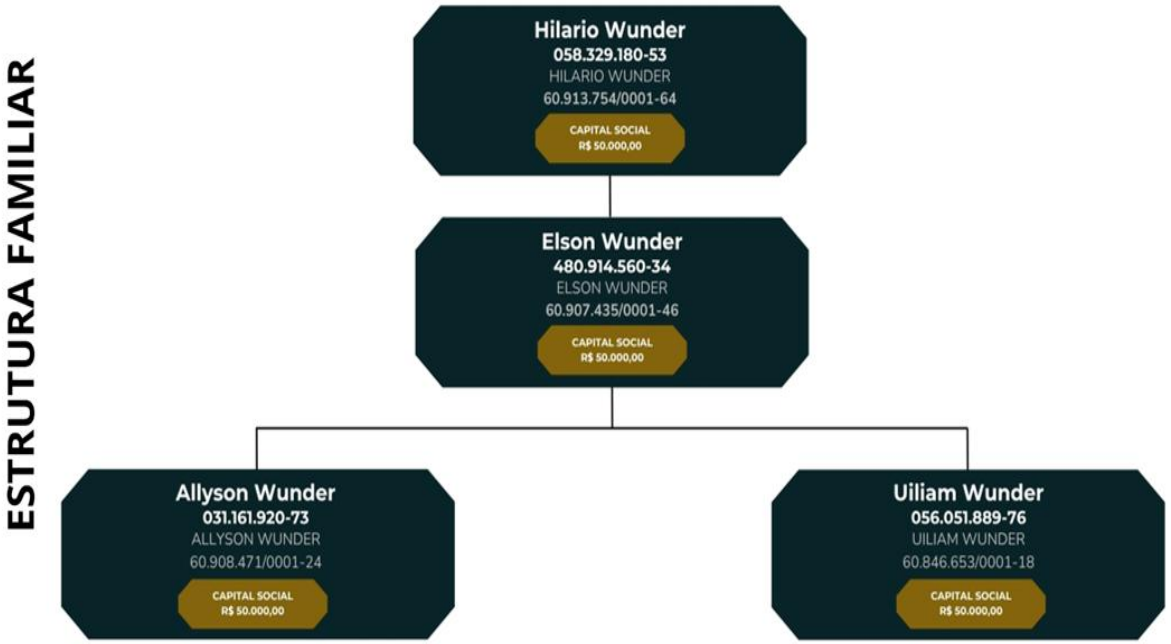

Consoante vê-se das explicitações trazidas ao presente Laudo e da imagem acima, trata-se, o presente caso, de produtores rurais que atuavam há anos na pessoa física e são uma família, na qual tem-se pai, filho e netos.

No mais, em primeira análise, todas as dívidas são relativas às atividades rurais exercidas, independentemente da pessoa física que a contraiu.

Outrossim, as empresas constituídas para o pedido de recuperação judicial se tratam de empresas individuais de responsabilidade ilimitada, ou seja, não há limitação das responsabilidades na pessoa jurídica, o que também alcançaria todos os bens das pessoas físicas, como já explicitado.

Além destes fatos, conforme documentação da inicial, os arrendamentos de terras e compras de insumos são realizadas por todos os requerentes, não havendo como dissociar quais são os ativos e passivos de cada um.

Diante disso, demonstra-se que se trata de indubitável grupo familiar, pois exercem a atividade rural em comunhão, sendo, a conjunção dos indícios acima elencados, suficiente para caracterizar a interconexão e confusão existente entre as Requerentes, bem como para caracterizar, ao menos, 03 das hipóteses previstas nos incisos do artigo 69-J da LRF.

Destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente, o que não ocorre, contudo, no caso concreto, em razão da evidente operação unificada na família.

Passa-se, portanto, à análise do preenchimento dos demais requisitos.

B. Análise dos incisos do art. 69-J

B.1. Art. 69-J, inciso I: existência de garantias cruzadas

Em análise à documentação apresentada, é possível constatar a existência de garantias cruzadas entre Uiliam e Hilário (Evento 1 – ANEXO94), Alysson e Uiliam (Evento 1 – ANEXO171), Hilário e Elson (Evento 1 – ANEXO180), Elson e Allyson (Evento 1 – ANEXO181), Elson e Uiliam (Evento 1 – ANEXO182).

Assim, os requerentes se enquadram na hipótese do inciso I.

B.2. Art. 69-J, inciso II: Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras

A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Como já descrito, o Grupo Familiar administra todas as "empresas" como se uma só fossem, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pela família. Outrossim, não há sedes administrativas ou qualquer operação distinta entre as requerentes, ainda que hajam funções estabelecidas. Estes fatos demonstram claramente a relação de controle e dependência existente entre as empresas.

B.3. Art. 69-J, inciso III: Identidade total ou parcial do quadro societário

No presente caso não há como se ter identidade do quadro societário das devedoras, tendo em vista se tratarem de "empresários individuais", somente por analogia.

Entretanto, os requerentes se tratam de pais e filhos, possuindo, todas as empresas, as mesmas atividades econômicas.

Veja-se nas capturas de tela na página seguinte:

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
60.908.471/0001-24 MATRIZ		20/05/2025

NOME EMPRESARIAL: ALLYSON WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: EST SAO JOAO MIRIM | NÚMERO: S/N | COMPLEMENTO: ********

CEP: 98.180-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: JOIA | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: ALLYSON.WUNDER@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9642-1885/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 20/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
60.907.435/0001-46 MATRIZ		20/05/2025

NOME EMPRESARIAL: ELSON WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: VL RINCAO DOS MACHADO | NÚMERO: S/N | COMPLEMENTO: ********

CEP: 98.180-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: JOIA | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: ELSON.WUNDER@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9954-9073/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 20/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
60.913.754/0001-64 MATRIZ		20/05/2025

NOME EMPRESARIAL: HILARIO WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: VL RINCAO DOS MACHADO | NÚMERO: S/N | COMPLEMENTO: ********

CEP: 98.180-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: JOIA | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: HILARIO.WUNDER@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9954-9073/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 20/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
60.846.653/0001-18 MATRIZ		15/05/2025

NOME EMPRESARIAL: UILIAM WUNDER

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: VL RINCAO DOS MACHADO | NÚMERO: S/N | COMPLEMENTO: ********

CEP: 98.180-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: JOIA | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: UILIAM.WUNDER@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9954-9073/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 15/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

Vê-se dos comprovantes juntados que todos os “empresários individuais”: **i)** possuem exatamente as mesmas atividades; **ii)** foram constituídas em datas próximas; e **iii)** estão localizadas, quase todas, no mesmo endereço.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes

Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que os requerentes operam como se um só fossem, realizando a mesma atividade, sem distinção.

C. Conclusões

Após análise pormenorizada e a apresentação dos novos documentos acostados ao Laudo de Constatação Prévia, é possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, eis que se tratam de empresários individuais, sendo pais e filhos.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Por todo o exposto, a Signatária **OPINA** pela autorização da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos de Allyson Wunder, Elson Wunder, Hilário Wunder e Uiliam Wunder.

REQUISITOS	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	✓
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	✓
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras .	✓
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	✓
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes	✓

10.

PEDIDO

ESSENCIALIDADE DOS BENS

ESSENCIALIDADE DE BENS

Na inicial, as Requerentes pugnam, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade de diversos bens supostamente utilizados na operação.

Em relação à declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[2] versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada ou expropriação por terceiro, caso contrário, posterga-se à análise da essencialidade do bem para o momento pertinente.

Entretanto, diante dos critérios acima mencionados, a Equipe Técnica entende que, no presente caso, ao analisar a documentação acostada na exordial, bem como após realizar as vistorias *in loco* nas sedes das Requerentes, cabível a análise prévia da essencialidade dos bens.

A necessidade de aferição da essencialidade dos bens listados na sequência foi constatada diante da verificação de que: **i)** diversos bens do Grupo Familiar Wunder já se encontram em situação de risco concreto e iminente de sofrerem constrições e expropriações por terceiros; **ii)** diversos bens das Requerentes já foram apreendidos, inclusive; **iii)** há diversas ações de busca e apreensão em curso ajuizadas em face das Requerentes, por terceiros; e **iv)** as Requerentes possuem múltiplos contratos firmados com diversos credores nos quais ofertaram bens em garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF. Assim, a Equipe Técnica entende que, desde já, se faz necessária a declaração de essencialidade dos bens apontados no anexo.

[2]Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

ESSENCIALIDADE DE BENS

Nesse contexto, a fim de auxiliar este Juízo, a Equipe Técnica relacionou todos os bens encontrados nas vistorias *in loco* e teceu observações sobre a essencialidade (ANEXO3 – Relação de Bens Essenciais).

Em relação aos bens já apreendidos, considerando que já houve consolidação da propriedade, inexistem questões a serem relatadas neste momento, ainda que existam entendimentos em sentido contrário, as requerentes somente pleitearam a determinação de suspensão das buscas e apreensões.

Dito isso, acosta-se ao presente Laudo, a relação dos bens listados como essenciais e análise de essencialidade, destacando que somente não foram listados no laudo em razão da extensão da lista.

11.

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: ***i)*** As Devedoras encontram-se ativas, com operação em funcionamento; ***ii)*** As Devedoras são partes legítimas para pleitear a recuperação judicial; ***iii)*** Há pendência de apresentação de documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial; ***iv)*** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta da ação e; ***v)*** O principal estabelecimento das Devedoras é localizado em Jóia – RS, sendo o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa o competente para processar a ação.

Em relação à **essencialidade de bens**, a Equipe Técnica realizou análise da situação dos bens apontados como essenciais, relacionando todos os bens localizados nas visitas e apontando as conclusões sobre a situação de cada um, manifestando-se pela declaração de essencialidade, desde já, dos bens apontados como essenciais pela Equipe Técnica no ANEXO3 da presente manifestação.

Em relação ao pedido de consolidação substancial, restou demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência, atuação conjunta no mercado e existência de garantias cruzadas. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, verificando-se que se tratam de quatro empresários individuais, sendo pais e filhos. Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Posto isso, considerando que não foram apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento, a Equipe Técnica **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, pelo deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, **MANIFESTANDO-SE** pela intimação das Requerentes para acostarem os seguintes documentos:

A. Certidões negativas criminais de todos os requerentes;

B. Certidões negativas falimentares de todos os requerentes, emitidas pelo TJRS e TJTO;

C. Balanço de abertura de todas as pessoas jurídicas;

D. Demonstrativo do resultado acumulado de todas as pessoas jurídicas;

E. Demonstração do resultado desde o último exercício social, de todas as requerentes;

F. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, de todas as requerentes;

G. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

H. Extratos atualizados das contas bancárias;

I. Certidão de Protestos dos municípios de Joia/RS (CPFs e CNPJs), Augusto Pestana/RS e Araguaína/TO (CNPJs);

J. Relação de ações judiciais do TJTO nas quais os Requerentes figurem como parte;

K. Relatório detalhado do passivo fiscal de todos os requerentes (juntando as respectivas certidões), tanto dos CPFs quanto dos CNPJs.

Por fim, **COMUNICA** que, tão logo sejam apresentados os documentos, a Equipe Técnica apresentará manifestação de mérito a fim de auxiliar este Juízo na análise do deferimento do processamento.

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Santa Rosa, RS, 20 de junho de 2025.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 106.886

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 24.023 | OAB/SC 69.080A

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Juliana Cainelli de Almeida
Equipe Jurídica
OAB/RS 97.853

Mauricio Andorffy de Souza
Equipe Jurídica
OAB/RS 109.590

Laura M. Meireles Assumpção
Equipe Jurídica
OAB/RS 131.195

Josiane Machado
Coordenadora Contábill
CRC/RS 59.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS,
CEP 90440-002

Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905,
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820,
Bairro Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80240-031

(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br